



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Consulta realizada em: 04/09/2019 13:54:34
Primeiro Grau
Consulta Processual

Dados Gerais do Processo

Juiz:	FELIPE SOARES DAMOUS
Nº Único:	1548-09.2016.8.10.0111
Número (Status):	15552016 (JULGADO)
Competência:	Fazenda Pública - Competência Genérica
Classe CNJ:	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Processo de Conhecimento Procedimento de Conhecimento Procedimentos Especiais Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto(s):	Violação aos Princípios Administrativos
Data de Abertura:	26/10/2016 14:46:27
Comarca:	PIO XII
Volumes:	0 Qtd de Documentos: 0 Valor da Ação: 0,00
Observação:	ACP por ato de improbidade administrativa recebido em secretaria judicial dia 26.10.2016
Plantão:	Não
Assistência Jurídica:	Sim
Parte Isenta Custas:	Não

Partes

AUTOR:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHAO
REU:	PAULO ROBERTO SOUSA VELOSO

Distribuição

Data:	26/10/2016 14:46:27
Vara:	VARA ÚNICA
Cartório:	SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA

Oficial de Justiça: FABIANA PINHEIRO DE CASTRO

Tipo: Competência Exclusiva

Processo referência: 1548-09.2016.8.10.0111

Movimentações

Todas as Movimentações

Terça-Feira, 3 de Setembro de 2019.

ÀS 15:00:23 - Julgada procedente a ação

PROCESSO N. 1548-09.2016.8.10.0111 SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em face de Paulo Roberto Sousa Veloso. Alega o órgão ministerial que o requerido, na condição de Prefeito de Pio XII, praticou sucessivos e injustificados atrasos no pagamento de salários dos servidores municipais, durante sua gestão entre 2013 e 2016, bem como efetuou a contratação de servidores ao arrepio das normas constitucionais e legais. Assim, entende que restaram caracterizados atos de improbidade administrativa, especificamente aqueles tipificados no artigo 11, caput, da Lei 8.429/92, pois o requerido praticou atos violadores dos princípios que regem a Administração Pública, razão pela qual pugnou pela condenação deste nas penas do art. 12, inciso III, do mesmo diploma legal. Devidamente notificado, o requerido não apresentou defesa prévia, conforme certidão de fls. 1.653. Recebida a ação, por meio da decisão de fls. 1.654/1.655, foi determinada a citação do réu, que não apresentou contestação (certidão de fls. 1.665). Eis o que de essencial cabia relatar. II. Fundamentação Dispõe o art. 355, inciso I, do CPC que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de produção de outras provas. Na situação em apreço, todos os elementos necessários ao deslinde da controvérsia já se encontram nos autos, de sorte que nada acrescentaria a produção de provas em audiência, o que permite o julgamento do feito no estado em que se encontra. Aliás, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa. Na linha desse entendimento, confirmam-se, entre outros, os seguintes julgados: AgRg no REsp 762.948/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ 19.3.07; AgRg no Ag 183.050/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 13.11.00; REsp 119.058/PE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 23.6.97. Ademais, o deslinde da presente ação somente depende da aferição de prova documental. Assim, devidamente robustecido o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide, passo à análise da causa. Consoante indicado na petição vestibular, o réu ocupava o cargo de Prefeito do Município de Pio XII, quando praticou sucessivos e injustificados atrasos no pagamento de salários dos servidores municipais, durante sua gestão entre 2013 e 2016, bem como efetuou a contratação de servidores ao arrepio das normas constitucionais e legais. Sem maiores dificuldades, percebe-se que assiste razão ao Órgão Ministerial em seu pleito. A prova que acompanha a inicial, não refutada documentalmente pelo réu na defesa prévia ou na contestação, evidencia as condutas afrontosas às leis e aos princípios regentes da Administração Pública, praticadas pelo réu ao longo de sua gestão. Salta, pois, aos olhos o elemento volitivo de tal conduta, a qual, por sua própria natureza, fere os comandos contidos no caput do art. 11, da LIA, notadamente porque o réu agiu conscientemente ao deixar de efetuar os pagamentos supramencionados e, quando do término de seu mandato, ao não deixar a documentação pertinente à situação do Município. O exercício da função pública em desrespeito à legalidade desvirtua o governo e merece proporcional reprimenda, na forma prevista na Lei de Improbidade. Tenho por comprovados, portanto, os atos de improbidade administrativa em que incorreu o réu, ao afrontar princípios administrativos. Compreendido o delineamento dos fatos, passa-se a examinar a presença dos requisitos caracterizadores da improbidade administrativa. Marçal Justen Filho define o ato de improbidade administrativa, nos seguintes termos: A improbidade administrativa consiste na ação ou omissão violadora

do dever constitucional de moralidade no exercício da função pública, que acarreta a imposição de sanções civis, administrativas e penais, de modo cumulativo ou não, tal como definido em lei. (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 1010). Já a jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, perscrutando os elementos essenciais do ato de improbidade, preleciona que devem estar presentes quatro requisitos, quais sejam: a) deve figurar como sujeito passivo uma das entidades referidas no art. 1º, da LIA; b) na condição de sujeito ativo, deve estar um agente público ou terceiro que tenha concorrido para a prática de ato de improbidade ou dele tenha obtido proveito (arts. 2º e 3º); c) é também imprescindível a ocorrência de ato danoso ímparo, causador de enriquecimento ilícito para o sujeito ativo (art. 9º), e/ou de prejuízo para o erário (art. 10), e/ou de atentado contra os princípios da Administração Pública (art. 11); d) e, por fim, é necessária a constatação do elemento subjetivo (dolo ou culpa), consoante a consolidada jurisprudência do STJ (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; Direito administrativo. 13. ed. São Paulo: Atlas). É mister que o caso concreto revele esses quatro elementos para que se verifique a existência do ato de improbidade. O demandado cuida-se de ex-prefeito do Município de Pio XII, responsável pela gestão financeira do Município à época da ocorrência das ilícitudes, sendo, portanto, suscetível às sanções cominadas na Lei n. 8.429/1992, na posição de sujeito ativo da conduta ímpresa. A conduta do agente violadora da legalidade e da moralidade administrativas geraram consequências em prejuízo da entidade pública que, no caso, é a administração direta do Município de Pio XII, sujeito passivo das ilícitudes perpetradas. O ente público é o sujeito interessado no fiel cumprimento da lei e na observância dos princípios constitucionais e que se tem por prejudicado diante da violação dessas premissas. Nesse sentido, impõe-se a aplicação de sanção por improbidade administrativa ao ex-gestor, nos moldes do art. 37, § 2º, da CF/881. Por final, doutrina e consolidada jurisprudência do STJ entendem como indispensável o elemento subjetivo para caracterização do ato ímparo, sendo exigido dolo, para os tipos que importem em enriquecimento ilícito ou em violação aos princípios da Administração, e, pelo menos, culpa, para os tipos que descrevem condutas lesivas ao erário. Nesse diapasão: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DE DESPESAS PESSOAIS COM VERBA PÚBLICA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVADO. 1. "A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, A JURISPRUDÊNCIA DO STJ CONSIDERA INDISPENSÁVEL, PARA A CARACTERIZAÇÃO DE IMPROBIDADE, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, OU PELO MENOS EIVADA DE CULPA GRAVE, NAS DO ARTIGO 10" (AIA 30/AM, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, DJe 28/9/11 e AgRg no AREsp 44.773/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE DOLO E MÁ-FÉ. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como inciso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado no dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10.2. No caso dos autos, as premissas fáticas assentadas pela origem dão conta de que o ex-prefeito demitiu irregularmente servidores públicos, sob o entendimento de "estar atendendo às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao reduzir as despesas com pessoal desnecessário". Não havendo comprovação do dolo de prejudicar os lesados, ou favorecer terceiros, dano ao erário, e que, tampouco, "o agente público agiu visando outro fim que não o bem público". 3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímparo; e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador. Precedente: REsp 1.149.427/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.08.2010, DJe 09.09.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 81766/MG (2011/0200520-2), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 07.08.2012, unânime, DJe 14.08.2012) O exercício da função pública é condicionado por princípios e regras que se resumem naquele que é tido como o fim último da Administração: a satisfação do interesse público. Destarte, o agente a serviço de órgão ou entidade da Administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes ou esferas de governo, deve se esmerar em bem desempenhar as suas funções, visando sempre o interesse coletivo. É inadmissível a inobservância do dever de diligenciar para a manutenção da

integridade do patrimônio público. Com lastro nessas concepções, verifica-se, na espécie, a presença de dolo, diante da inobservância do dever de operar em estrito cumprimento das normas legais. Para a configuração do elemento subjetivo nos tipos do art. 9º e 11º, da LIA, é suficiente o dolo eventual ou genérico de realizar conduta atentatória contra os princípios da Administração Pública, e para os do art. 10º, basta a configuração da culpa. Logo, é desnecessária a demonstração de intenção específica, porquanto a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, já evidencia a presença do dolo. O réu tinha elementos suficientes para saber que estava agindo em desconformidade com a lei e com o interesse público, portanto, agiu de forma deliberada, com manifestação volitiva consciente direcionada à conduta comissiva censurada pelo ordenamento jurídico. Por isso, no caso em questão fica patente o agir reprovável que a Lei de Improbidade Administrativa objetiva reprimir. Em casos semelhantes, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão tem entendido pela caracterização de improbidade administrativa, verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11º, II, DA LEI Nº 8.429/92. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DO FUNCIONALISMO PÚBLICO MUNICIPAL. DOLO CARACTERIZADO. DESNECESSIDADE DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1) O atraso no pagamento do funcionalismo público municipal configura conduta atentatória aos princípios da administração pública, suficientes para a caracterização do ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11º, inciso II, da Lei nº 8.429/92. 2) É prescindível a caracterização do dano ao erário para configuração de atos de improbidade administrativa descritos no referido dispositivo legal. 3) Apelo improvido. (Ap 0030692017, Rel. Desembargador(a) ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 28/06/2017, DJe 07/07/2017) APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DO VALOR DA CAUSA E AUSÊNCIA DA CAUSA DE PEDIR. REJEIÇÃO. ATOS DE IMPROBIDADE. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. REITERAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. CONFIGURAÇÃO. APELO DESPROVIDO. I - As peculiaridades do caso concreto, ação civil pública por ato de improbidade administrativa, inviabilizam sejam apontados, de início, os valores supostamente acrescidos ao patrimônio do réu quando da prática de atos tidos como improboses. Somente depois da instrução serão os montantes estabelecidos. Existindo indícios de atos de improbidade, nos termos dos dispositivos da Lei nº 8.429/92, sendo procedente a ação e adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito. (AgRg no AREsp 19841/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 20/10/2011). Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. II - Os prefeitos e ex-prefeitos sujeitam-se à ação civil pública por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, vez que não se enquadram entre as autoridades submetidas à Lei nº 1.079/50, de acordo com o precedente do Supremo Tribunal Federal (Rcl 2.138/RJ), o qual reforça a tese de cabimento da ação de improbidade em face de agente político de qualquer esfera dos Poderes da União, Estados e Municípios, ressalvando-se apenas as hipóteses em que houver demanda ajuizada contra Ministros de Estado. III - Para a configuração ato de improbidade administrativa e enquadramento em uma das condutas ofensivas aos princípios da administração pública, nos termos da Lei nº 8.429/1992, exige-se a demonstração do elemento subjetivo, dolo genérico. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1324212/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPELO MARQUES, Segunda Turma, julgado em 28.09.10, DJe de 13.10.10; REsp 1.140.544/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 15.06.10, DJe de 22.06.10; REsp 997.564/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 18.03.10, DJe de 25.03.10. IV - A Lei de Improbidade Administrativa tem o importantíssimo escopo de punir os agentes públicos que agem em desconformidade com os ditames protetivos da res publica, constituindo instrumento imprescindível para concretização dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, desde que esteja caracterizada a intenção de fraudar, de dilapidar patrimônio ou malversar o erário. V - O atraso no pagamento do funcionalismo público municipal, bem como a ausência total de divulgação da disponibilização das contas perante a Câmara Municipal, são condutas atentatórias aos princípios da administração pública, suficientes para o enquadramento nos arts. 10º e 11º, II, IV e VI, da Lei nº 8.429/92, não exigindo a produção de resultado para restar evidenciada a prática de ato de improbidade. (TJMA, acórdão nº 52.304/2004, Sessão Plenária do TJMA, Rel. Des. CLEONES CARVALHO CUNHA, julgado em 24/11/2004). Configura-se ato de improbidade administrativa a conduta de ex-gestor que não cumpriu, por reiteradas vezes, com o dever de realizar o pagamento dos servidores públicos em dia, inclusive, descumprindo Termo de Ajustamento de

Conduta (TAC) firmado com o Ministério Pùblico, fato que atenta contra os princípios da Administração Pùblica. Não há como afastar a existência do dolo, caracterizado pela vontade livre e consciente de agir em desacordo com a lei. VI -As sanções por ato de improbidade encontram-se dispostas no art. 12, da Lei nº 8.429/1992, devendo obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. VII -Apelo desprovido, em desacordo com o parecer ministerial que não conheceu do recurso. (Ap 0295942015, Rel. Desembargador(a) MARCELO CARVALHO SILVA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015) DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÙBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI Nº 8.429/1992. EX PREFEITO MUNICPAL. NÃO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAS DE SERVIDORES MUNICIPAIS. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES PARA CONDENAR O REQUERIDO NAS PENAS DO ART. 12 DA LEI 8.429/1992. SENTENÇA MANTIDA. I - É cediço que a Lei nº 8.429/92 tem por escopo a imputação das sanções previstas no art. 12 aos gestores que praticarem as condutas descritas em seus arts. 9º (enriquecimento ilícito decorrente de vantagem patrimonial indevida), 10 (lesão ao erário) e 11 (violação a princípios da Administração Pùblica). II - Assim sendo, estando devidamente comprovado pelos documentos acostados aos autos que de fato o ora Apelante deixou de efetuar o pagamento dos valores referentes ao décimo terceiro salários de alguns secretários municipais nos períodos de 2007 a 2010, resta configurado a violação ao art.11 da Lei 8.429/92. III - Por outro lado, as alegações do Apelante de que não agiu com dolo específico e que não houve dano ao erário, e que os fatos que lhe são imputados configuram meras irregularidades, são é desprovidas de qualquer comprovação. Logo o Apelante deixou de comprovar nos autos a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme dispõe o art. 333, II, do CPC. "Art.333. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." IV - Neste contexto, resta comprovado nos autos que o Apelante agiu com ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pùblica da legalidade, da moralidade, da impensoalidade, de modo que sua conduta configura atos de improbidade administrativa, devendo se sujeitar as penalidades legais. V - Apelo conhecido e improvido. (Ap 0504622014, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 06/07/2015, DJe 09/07/2015) Verificada, portanto, a ocorrência dos atos de improbidade administrativa apontados pelo Ministério Pùblico na inicial, passo à análise das penalidades a serem aplicadas ao réu no presente caso. Na forma do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, deve haver a gradação das reprimendas a serem impostas aos agentes ímparobos. Nesse diapasão, o art. 12, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992 informa quais os critérios que devem ser considerados para que se efetive a mencionada gradação: a extensão do dano causado e o proveito patrimonial do agente. Além da consideração das circunstâncias fáticas do caso concreto, sopesando a extensão do dano causado ao ente pùblico e do proveito patrimonial eventualmente obtido pelo agente, exsurgem como princípios balizadores da aplicação da pena a razoabilidade e a proporcionalidade entre o ato ímparobido cometido pelo agente e a penalidade imposta. A cumulação das penas não é obrigatória, mas facultativa, a depender dos critérios de dosimetria. Nessa senda, veja-se o que tem assentado o eg. STJ: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÙBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOSIMETRIA DA PENA. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. SÙMULA 7/STJ. 1. O art. 12 da Lei nº 8.429/1992, em seu parágrafo único, estabelece que na fixação das penas relativas à prática de atos de improbidade administrativa, devem ser levados em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. 2. A esse respeito, a jurisprudência deste sodalício prescreve que é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímparobido e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não. Precedentes do STJ. 3. No caso em concreto, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, o Tribunal a quo consignou que não se comprovou nos autos, de modo satisfatório, proveito patrimonial auferido diretamente pelo recorrido ou tenha agido com o propósito de obter vantagem indevida ou beneficiar diretamente pessoas a ele vinculadas. Esta conclusão não pode ser revista sem nova análise das provas constantes nos autos, o que é inviável na via recursal eleita a teor da Sùmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1319480/SP (2011/0281840-7), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 15.08.2013, unânime, DJe 22.08.2013) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PAGAMENTOS

EFETUADOS POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, MEDIANTE DEPÓSITO EM CONTA-CORRENTE, À OFICIAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 12 DA LEI Nº 8.429/92. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESPEITADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Sobre a alegada ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do CPC, nota-se que o acórdão da Corte de origem foi claro e harmônico ao decidir as questões suscitadas pela recorrente. Não se vislumbra, portanto, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. 2. No que tange à presença dos elementos subjetivos exigidos para a configuração da conduta enquanto ato de improbidade administrativa, verifica-se que o Tribunal a quo, a partir dos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, constatou que os recorrentes agiram com dolo, requisito exigido para a subsunção da conduta ao comando normativo descrito no art. 9º, inciso I, da Lei 8.429/92. 3. Em síntese, na espécie, a instância ordinária esclareceu que os recorrentes depositavam valores em prol de Oficiais de Justiça (chamados com um tanto de eufemismo como "gratificações") com o objetivo de obter maior celeridade no cumprimento dos mandados judiciais em processos patrocinados pelo escritório, daí porque não há que se falar na inexistência do elemento subjetivo. Destaco, ainda que a 2ª Turma deste sodalício já entendeu pela configuração efetiva da conduta enquanto ato de improbidade administrativa em situação semelhante, nos termos do seguinte precedente: AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1272677/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.11.2010, DJe 02.02.2011. 4. No que tange à proporcionalidade das penas aplicadas, embora seja cediço nesta Corte Superior que as sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92 não são necessariamente cumulativas e que cabe ao magistrado a sua dosimetria (conforme se depreende do parágrafo único do citado dispositivo), também é certo que a pena fixada em juízo de proporcionalidade e com base em critérios como a extensão do dano e/ou o proveito patrimonial obtido pelo agente não pode ser revista por esta Corte em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes do STJ. 5. Por fim, eventual divergência dos fundamentos aqui adotados em relação às teses adotadas em outro julgado pela 1ª Turma deste sodalício deve ser analisada em via processual própria, nos termos do art. 546 do CPC e ainda do art. 266 do RISTJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1305243/RS (2010/0173432-6), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 16.05.2013, unânime, DJe 22.05.2013) Os fatos, objetos da demanda sub judice, afiguram-se graves, pois demonstram em vários aspectos da gestão o total desprezo pela legalidade e pela moralidade no trato da res pública. No caso, estão presentes razões fáticas e jurídicas que justificam a imposição das sanções cominadas no art. 12, inciso III, da LIA, até porque as condutas verificadas encaixam-se nas modalidades de improbidade previstas no 11 do mesmo Diploma. Avaliando a gravidade das ações perpetradas pelo então Prefeito do Município de Pio XII, segundo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a aplicação cumulativa das penas de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos, pagamento de multa civil no valor de 10 (dez) vezes a última remuneração recebida no cargo de Prefeito, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados, com base no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu Paulo Roberto Sousa Veloso às seguintes sanções: a) Suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos; c) Pagamento de multa civil, correspondente ao valor de 10 (dez) vezes a última remuneração recebida como Prefeito de Pio XII; e d) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. Condeno o réu no pagamento das custas processuais. Transitada em julgado: 1) oficie-se ao Cartório Eleitoral para registro da suspensão dos direitos políticos; 2) Oficie-se ao Poder Público, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, acerca da proibição da alínea "d"; e 3) Cadastre-se a presente condenação no Cadastro Nacional de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça. Após, quitadas as custas e cumpridas as sanções, arquive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pio XII, 03 de setembro de 2019. Felipe Soares Damous Juiz de Direito Titular da Comarca de Pio XII Resp: 186312

4 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 30 de Agosto de 2019.

ÀS 15:07:35 - Conclusos para Sentença.

CONCLUSO PARA JULGAMENTO Resp: 1503424

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 30 de Agosto de 2019.

ÀS 15:07:13 - Decorrido prazo de PAULO ROBERTO SOUSA VELOSO

CERTIDÃO CERTIFICO que, DECORREU O PRAZO de 15(quinze) dias, sem que o promovido tenha contestado à ação. O referido é verdade e dou fé. Pio XII-MA, 30 de agosto de 2019. Resp: 1503424

79 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 12 de Junho de 2019.

ÀS 10:32:28 - Juntada de MANDADO

Mandado: 8344954 Usuario: 1503424 Id:2246 Resp: 116384

1 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 11 de Junho de 2019.

ÀS 16:36:29 - Mandado devolvido No. 8344954 CUMPRIDO COM FINALIDADE ATINGIDA

Mandado devolvido por JOÃO SILVA PIRES Resp: 107953

1 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 10 de Junho de 2019.

ÀS 17:38:19 - Certidão

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado do MM Juiz de direito titular desta comarca, processo nº1548-09.2016.8.10.0111. Dirigi-me ao endereço mencionado em dias alternados e, ai sendo, CITEI o Sr: PAULO ROBERTO SOUSA VELOSO. O mesmo exarou seu ciente e recebeu suas contra fé. O referido é verdade e dou fé. Pio XII, 10 de Junho de 2019. JOÃO SILVA PIRES Oficial de Justiça Mat.107953 Resp: 107953

18 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 23 de Maio de 2019.

ÀS 17:05:33 - Recebido o Mandado para Cumprimento No. 8344954

Recebido o Mandado para Cumprimento No. 8344954 Resp 2248

6 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 17 de Maio de 2019.

ÀS 14:06:55 - Expedição de MANDADO No. 8344954

Usuario: 1503424 Id:2246 Resp: 1503424 Mandado - Número 8344954

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 17 de Maio de 2019.

ÀS 12:31:30 - Juntada de DIÁRIO DA JUSTIÇA

JUNTADA DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRONICO Resp: 1503424

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 17 de Maio de 2019.

ÀS 12:28:27 - Disponibilizado no DJ Eletrônico

CERTIFICO que procedi a juntada do Diário da Justiça Eletrônico - Edição nº 88/2019 - disponibilizado em 17.05.2019 e publicado em 20.05.2019. O referido é verdade dou fé. Resp: 1503424

1 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 16 de Maio de 2019.

ÀS 15:19:55 - Publicado DECISÃO PUBLICADA PELO DJE em Mai 16 2019 12:00AM.

DECISÃO PUBLICADA PELO DJE Resp: 1503424

21 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 25 de Abril de 2019.

ÀS 15:15:40 - Outras decisões

PROCESSO N. 1548-09.2016.8.10.0111 DECISÃO I. Relatório Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em face de Paulo Roberto Sousa Veloso. Alega o órgão ministerial que o requerido, na condição de Prefeito de Pio XII, praticou sucessivos e injustificados atrasos no pagamento de salários dos servidores municipais, durante sua gestão entre 2013 e 2016, bem como efetuou a contratação de servidores ao arrepio das normas constitucionais e legais. Assim, entende que restaram caracterizados atos de improbidade administrativa, especificamente aqueles tipificados no artigo 11, caput, da Lei 8.429/92, pois o requerido praticou atos violadores dos princípios que regem a Administração Pública, razão pela qual pugnou pela condenação deste nas penas do art. 12, inciso III, do mesmo diploma legal. Devidamente notificado, o requerido não apresentou defesa prévia, conforme certidão de fls. 1.653. Era o que de essencial cabia relatar. II. Fundamentação Assim dispõem os §§ 8º e 9º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, in verbis: "Art. 17. (...) §8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. §9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação." Efetivamente, o juízo aqui proferido é de mera admissibilidade do processo. Frise-se que o Ato de improbidade pode configurar-se a partir de qualquer ação ou omissão, culposa ou dolosa, que importe em enriquecimento ilícito (art. 9º), provoque dano ao erário (art. 10º) ou viole os princípios da Administração Pública (art. 11º). Nesse contexto, o recebimento da inicial resulta apenas de uma análise sumária das condições estatuídas no art. 17, § 8º da Lei 8.429/92, não devendo o magistrado se aprofundar em outras questões. Compulsando-se os

autos, observa-se a presença de todos os requisitos para o recebimento da inicial, além de não vislumbrar elementos que conduzam, de plano, ao convencimento da inexistência do ato de improbidade, da total improcedência da ação ou, ainda, da inadequação da via processual eleita pelo demandante. Por outro lado, a presente Ação Civil Pública está instruída com documentos que apresentam indícios da existência dos atos de improbidade administrativa descritos na inicial, o que é suficiente para o recebimento da inicial, ante os sucessivos e injustificados atrasos no pagamento de salários dos servidores municipais, durante sua gestão entre 2013 e 2016, bem como pela contratação de servidores ao arreio das normas constitucionais e legais. Assim, tais atos, de responsabilidade do requerido, podem ser enquadrados, em tese, no artigo 11, caput, da Lei 8.429/92. De mais a mais, a rejeição da petição inicial, consoante entendimento jurisprudencial que a seguir transcrito, somente é cabível quando houver prova inequívoca e incontestável da inocorrência do ato, o que não ocorre no presente caso: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.429/92. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATOS DE IMPROBIDADE CAPITULADOS NO ART. 9º DA LIA. ALEGAÇÃO DE DUVIDOSA ORIGEM DO NUMERÁRIO EMPREGADO EM DISPENDIOSA REFORMA E DECORAÇÃO DE RESIDÊNCIA PARTICULAR CEDIDA A GOVERNADOR NO EXERCÍCIO DE SEU MANDATO. DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE, DA REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. 1. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que "é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (REsp 1.197.406/MS, Relª. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013). 2. Como deflui da expressa dicção do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. 3. Na espécie, o que mais se enalteceu na instância recursal de origem foi a tão só insuficiência de provas acerca das condutas ímporas descritas na petição inicial, sem que, em contrário, se tivesse apontado a presença de provas robustas a evidenciar, de plano, a inexistência do assacado ato de improbidade. 4. Nesse contexto, somente após a competente instrução probatória é que se poderá concluir pela existência, ou não, do questionado comportamento ímparo do réu. 5. Agravo regimental do Ministério Público Federal provido. (STJ - AgRg no REsp: 1428945 MA 2014/0004100-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/10/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2014) Pelo que se extrai dos autos neste juízo preliminar de admissibilidade conclui-se que a questão posta em juízo reclama, de fato, o aprofundamento da sua análise, o que somente se viabilizará com o recebimento da petição inicial e regular processamento da ação aforada. III. Dispositivo Desse modo, RECEBO a petição inicial, ante a ausência de elementos que fundamentem a sua rejeição liminar (art. 17, § 8º da Lei 8.429/92). CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, nos termos do art. 17, § 9º da Lei de Improbidade Administrativa. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Pio XII, 25 de abril de 2019. Felipe Soares Damous Juiz de Direito Titular da Comarca de Pio XII Resp: 186312

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 25 de Abril de 2019.

ÀS 15:15:31 - Conclusos para Decisão.

Resp: 186312

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 25 de Abril de 2019.

ÀS 15:15:15 - Recebidos os autos de Ministério Público.

Quinta-Feira, 25 de Abril de 2019.

ÀS 14:50:10 - Homologada a Transação

Movimentação feita posteriormente para corrigir a movimentação anterior, que não cadastrou corretamente como homologação de acordo. Processo nº 1548-09.2016.8.10.0111 AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réu(s): MUNICÍPIO DE PIO XII E PAULO ROBERTO SOUSA VELOSO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezessete (17) dias do mês de fevereiro (02) de dois mil e dezessete (2017), nesta Cidade e Comarca de Pio XII, Estado do Maranhão, no Prédio do Fórum local, na sala de audiências, às 09h00min, onde presente se encontrava o Dr. Felipe Soares Damous, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, o Dr. Francisco Thiago da Silva Rabelo, Promotor de Justiça, Carlos Alberto Gomes Batalha, Prefeito Municipal de Pio XII, Carlos Magno Gomes Batalha, Secretário Municipal de Finanças e Laestro Pereira Gonzaga, Secretário Municipal de Administração. Aberta a presente audiência de conciliação, foi proposto acordo pelo Ministério Público para resolução parcial da demanda no que se refere aos subitens "b" e "d" do item 8, do pedido formulado na inicial, nos seguintes termos: Até o dia 31/03/2017 apresentar estudo técnico conclusivo quanto à quantidade de servidores necessária em todas as áreas para o desempenho dos serviços públicos prestados pelo Município de Pio XII, identificado por cada secretaria e órgão municipal, devendo constar o total de cargos preenchidos e vagos e a necessidade de criação de novos cargos com a respectiva quantidade; Nos 30 (trinta) dias subsequentes, até o dia 02/05/2017, encaminhamento pelo Chefe do Executivo Municipal à Câmara Municipal de Pio XII projeto de lei para criação de cargos públicos que se revelem necessários a regular administração do Município de Pio XII e perfeito desempenho dos serviços públicos; Nos 45 (quarenta e cinco) dias subsequentes, até o dia 17/06/2017, apresentar edital para a realização de Concurso Público em todas as áreas do Município de Pio XII: administração, educação, saúde, finanças, tributos, obras, cultura, meio ambiente e trânsito; Até o dia 31/01/2018 nomear os aprovados no Concurso Público, de acordo com os cargos obtidos no estudo técnico do item "a" e no mesmo prazo exonerar os servidores contratados temporariamente; Fica estipulado o pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia descumprimento de qualquer das cláusulas anteriores, em caráter pessoal ao Chefe do Executivo Municipal. Após, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: "HOMOLOGO o presente acordo parcial, resolvendo os subitens "b" e "d" do item 8, do pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termo do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. O feito seguirá para apreciação dos pedidos contidos nos subitens "a" e "c" do item 8 da inicial. Saem todos intimados em audiência". Nada mais havendo, mandou encerrar o presente, conforme, vai devidamente assinado, do que para constar foi lavrado este termo. Eu, _____, Max Fábio da Silva Lopes, Secretário Judicial, digitei e subscrevi. Felipe Soares Damous Juiz de Direito Francisco Thiago da Silva Rabelo Promotor de Justiça Carlos Alberto Gomes Batalha Prefeito Municipal de Pio XII Carlos Magno Gomes Batalha Secretário Municipal de Finanças Laestro Pereira Gonzaga Secretário Municipal de Administração

Resp: 186312

135 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 11 de Dezembro de 2018.

ÀS 13:08:28 - Conclusos para Despacho.

Resp: 116384

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 11 de Dezembro de 2018.

ÀS 13:07:53 - Certidão

Processo nº 1548-09.2016.8.10.0111 CERTIDÃO CERTIFICO que, compulsando os autos, foi verificado que houve a notificação do requerido Paulo Roberto Sousa Veloso para apresentar defesa prévia, juntado no Volume V, às fls. 945/949, em 25/11/2016. Certifico ainda, que não foi apresentada a defesa prévia. O referido é verdade e dou fé. Pio XII-MA, 11 de dezembro de 2018. Flávia Helena Gomes Batalha Técnica Judiciária Resp: 116384

159 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 5 de Julho de 2018.

ÀS 14:04:56 - Proferido despacho de mero expediente

PROCESSO N. 1548-09.2016.8.10.0111 DESPACHO Como é cediço, o objeto da presente demanda foi parcialmente resolvido por meio de acordo firmado entre as partes, consoante termo de audiência de fls. 1.627/1.628, cujo eventual descumprimento deverá ser objeto de execução específica, já que foi homologada por sentença, restando ser apreciado por este Juízo apenas o pedido de condenação de Paulo Roberto Sousa Veloso nas sanções pela prática de ato de improbidade administrativa. Todavia, não há notícia nos autos de que o requerido Paulo Roberto Sousa Veloso foi notificado para apresentar defesa prévia, conforme determinado pela decisão de fls. 802/804. Assim, determino à Secretaria que certifique: se houve a notificação do requerido Paulo Roberto Sousa Veloso para apresentar defesa prévia; em caso positivo, se foi apresentada no prazo legal. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Pio XII, 5 de julho de 2018. Felipe Soares Damous Juiz de Direito Titular da Comarca de Pio XII Resp: 186536

160 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 26 de Janeiro de 2018.

ÀS 11:33:42 - Conclusos para Decisão.

Resp: 116319

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 26 de Janeiro de 2018.

ÀS 10:29:43 - Juntada de Petição de MANIFESTAÇÃO

Petição intermediária: 288566741 MANIFESTAÇÃO RECEBIDA NESTA DATA Resp: 179259 CERTIDÃO DE JUNTADA CERTIFICO, que nesta data procedi à juntada de manifestação ministerial, aos autos. O referido é verdade e dou fé Pio XII, 26 de janeiro de 2018. Joselia de Lima dos Santos Auxiliar Judiciária Matricula: 116319 Resp: 116319

1 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 25 de Janeiro de 2018.

ÀS 17:14:46 - Protocolizada Petição de MANIFESTAÇÃO

MANIFESTAÇÃO RECEBIDA NESTA DATA Resp: 179259

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 25 de Janeiro de 2018.

ÀS 17:08:04 - Recebidos os autos de Ministério Público.

RECEBIDOS OS AUTOS NESTA DATA Resp: 179259

17 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 8 de Janeiro de 2018.

ÀS 17:13:20 - Autos entregues em carga ao Ministério Público.

AUTOS ENTREGUE AO MINISTERIO PÚBLICO Resp: 179259

103 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 27 de Setembro de 2017.

ÀS 17:26:07 - Proferido despacho de mero expediente

PROCESSO N. 1548-09.2016.8.10.0111 DESPACHO Tendo em vista a apresentação de novo estudo técnico pelo Município de Pio XII, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Cumpra-se. Pio XII, 26 de setembro de 2017. Felipe Soares Damous Juiz de Direito Titular da Comarca de Pio XII Resp: 186536

99 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 20 de Junho de 2017.

ÀS 12:31:36 - Conclusos para Decisão.

Resp: 116319

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 20 de Junho de 2017.

ÀS 12:28:38 - Juntada de Petição de JUNTADA AOS AUTOS

Petição intermediária: 288022319 RECEBIDO PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA COM MANIFESTAÇÃO. Resp: 1503424 ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO, COMARCA DE PIO XII Av. Juscelino Kubitscheck, nº. 1084, Centro, CEP 65.707-000 Fone: (098) 3654.0915 / Fax (98) 3654.1690 e-mail: vara1_pio@tjma.jus.br CERTIDÃO DE JUNTADA (Proc. nº. 1548-09.2016.8.10.0111) CERTIFICO, que nesta data procedi à juntada de petição intermediaria aos autos. Certifico a juntada nesta data, tendo em vista, que a presente ação encontrava-se em carga ao Ministerio Público Estadual. O referido é verdade e dou fé Pio XII, 20 de junho de 2017. Joselia de Lima dos Santos Auxiliar Judiciária Matricula: 116319 Resp: 116319

48 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 3 de Maio de 2017.

ÀS 15:56:11 - Protocolizada Petição de JUNTADA AOS AUTOS

RECEBIDO PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA COM MANIFESTAÇÃO. Resp: 1503424

26 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 7 de Abril de 2017.

ÀS 12:22:38 - Juntada de Petição de MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Petição intermediária: 287975838 MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL Resp: 116319 ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO, COMARCA DE PIO XII Av. Juscelino Kubitscheck, nº. 1084, Centro, CEP 65.707-000 Fone: (098) 3654.0915 / Fax (98) 3654.1690 e-mail: vara1_pio@tjma.jus.br CERTIDÃO DE JUNTADA CERTIFICO, que nesta data procedi à juntada de manifestação ministerial aos autos. O referido é verdade e dou fé Pio XII, 7 de abril de 2017. Joselia de Lima dos Santos Auxiliar Judiciária Matricula: 116319 Resp: 116319

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 7 de Abril de 2017.

ÀS 12:20:44 - Protocolizada Petição de MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL Resp: 116319

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 7 de Abril de 2017.

ÀS 10:02:55 - Recebidos os autos de Ministério Público.

RECEBIDO AUTOS Resp: 116319

4 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 3 de Abril de 2017.

ÀS 16:59:12 - Autos entregues em carga ao Ministério Público.

AUTOS ENTREGUE AO MINISTÉRIO PÚBLICO Resp: 179259

0 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 3 de Abril de 2017.

ÀS 12:14:04 - Ato ordinatório praticado

ATO ORDINATÓRIO (Provimento 10/2009-CGJ) (Proc. nº. 1548-09.2016.8.10.0111) Faço nesta data vista dos autos ao Ministério Público. Pio XII, 3 de abril de 2017. Joselia Lima Santos Auxiliar Judiciaria Mat: 116319 Resp: 116319

0 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 3 de Abril de 2017.

ÀS 12:08:49 - Juntada de OFÍCIO

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO, COMARCA DE PIO XII Av. Juscelino Kubitscheck, nº. 1084, Centro, CEP 65.707-000 Fone: (098) 3654.0915 / Fax (98) 3654.1690 e-mail: vara1_pio@tjma.jus.br CERTIDÃO DE JUNTADA (Proc. nº. 1548-09.2016.8.10.0111) CERTIFICO, que nesta data procedi à juntada de Oficio nº 0034/2017 aos autos. O referido é verdade e dou fé Pio XII, 3 de abril de 2017. Joselia de Lima dos Santos Auxiliar Judiciária Matricula: 116319 Resp: 116319

20 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 14 de Março de 2017.

ÀS 18:10:47 - Proferido despacho de mero expediente

PROCESSO N. 1548-09.2016.8.10.0111 DESPACHO Reitere-se despacho de fls. 1621. Ao Ministério Público. Cumpra-se. Pio XII/MA, 14 de março de 2017. Felipe Soares Damous Juiz de Direito Titular da Comarca de Pio XII Resp: 186536

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 14 de Março de 2017.

ÀS 18:10:07 - Conclusos para Despacho.

Resp: 186536

25 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 17 de Fevereiro de 2017.

ÀS 10:47:44 - Audiência CONCILIAÇÃO REALIZADA em , no local FÓRUM

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 17 de Fevereiro de 2017.

ÀS 10:46:03 - Conclusos para Decisão.

concluso Resp: 179259

8 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 9 de Fevereiro de 2017.

ÀS 12:03:43 - Audiência CONCILIAÇÃO DESIGNADA para 17/02/2017 09:00, no local FÓRUM

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 9 de Fevereiro de 2017.

ÀS 12:02:08 - Proferido despacho de mero expediente

Processo No 1548-09.2016.8.10.0111 DESPACHO Vistos em Correição Diante da manifestação ministerial de fls. 1.624, designo audiência de conciliação para o dia 17 de fevereiro de 2017, às 9h00min, cujo objeto será a proibição de contratação de servidores com vícios apontados na inicial e a necessidade de realização de concurso público por parte do ente municipal. Intime-se o Ministério Público e o Município de Pio XII, através do atual gestor. Pio XII-MA, 09 de fevereiro de 2017. Felipe Soares Damous Juiz de Direito Titular da Comarca de Pio XII Resp: 186536

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 9 de Fevereiro de 2017.

ÀS 11:29:09 - Redistribuído por Competência Exclusiva

Redistribuição. Usuário: 116319 Id: 2245

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 9 de Fevereiro de 2017.

ÀS 11:10:47 - Juntada de Petição de MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Petição intermediária: 287849439 PARECER MINISTERIAL RECEBIDA NESTA DATA Resp: 116319 Resp: 116319

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 9 de Fevereiro de 2017.

ÀS 11:10:18 - Recebidos os autos de Ministério Público.

RECEBIDO AUTOS Resp: 116319

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 9 de Fevereiro de 2017.

ÀS 11:09:45 - Protocolizada Petição de PARECER DO MINISTERO PUBLICO

PARECER MINISTERIAL RECEBIDA NESTA DATA Resp: 116319

1 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 8 de Fevereiro de 2017.

ÀS 10:54:31 - Autos entregues em carga ao Ministério Público.

AUTOS ENTREGUE EM CARGA AO MPE Resp: 116384

28 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 11 de Janeiro de 2017.

ÀS 16:02:02 - Proferido despacho de mero expediente

PROCESSO. N. 1548-09.2016.8.10.0111 DESPACHO Considerando o ofício de fls. 1430 e documentação de fls. 1431/1620, INTIME-SE o Ministério Público para requerer o que de direito. Publique-se. Cumpra-se. Pio XII/MA, 11 de janeiro de 2017. Felipe Soares Damous Juiz de Direito Titular da Comarca de Pio XII Resp: 116384

1 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 10 de Janeiro de 2017.

ÀS 13:33:52 - Conclusos para Decisão.

CONCLUSO AO MM JUIZ Resp: 116319

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 10 de Janeiro de 2017.

ÀS 08:17:47 - Juntada de Petição de PRESTAR INFORMACOES

Petição intermediária: 287780568 PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO RECEBIDA EM REGIME DE PLANTÃO JUDICIAL EM 03/01/2017 ÀS 10:36 HS Resp: 116319 Resp: 116319

6 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 4 de Janeiro de 2017.

ÀS 10:03:30 - Protocolizada Petição de PRESTAR INFORMACOES

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO RECEBIDA EM REGIME DE PLANTÃO JUDICIAL EM 03/01/2017 ÀS 10:36 HS Resp: 116319

12 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 23 de Dezembro de 2016.

ÀS 08:49:36 - Juntada de OUTROS DOCUMENTOS

juntada de intimação de Decisão do Prefeito Municipal Resp: 116384

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 23 de Dezembro de 2016.

ÀS 08:35:11 - Certidão

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado do MMº Juiz de Direito desta Comarca, processo de nº. 1548-09.2016.8.10.0111, onde figuram como partes; REQUERENTE: MPE e como REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIO - MA e PAULO ROBERTO SOUSA VELOSO. Dirigi-me ao endereço mencionado em dias alternados e, somente no dia 22/12/2016 às 21:00 horas é que conseguir INTIMAR o Sr. PAULO ROBERTO SOUSA VELOSO, da DECISÃO. O mesmo exarou seu ciente e recebeu sua contra fé. O referido é verdade e dou fé. PIO XII - MA, 23/12/2016 _____ JOÃO SILVA PIRES OFICIAL DE JUSTIÇA Resp: 107953

1 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 22 de Dezembro de 2016.

ÀS 16:48:20 - Juntada de OFÍCIO

Juntada do ofício nº 073/2016 recebido em Secretaria Judicial dia 22.12.2016 Resp: 179259

1 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 21 de Dezembro de 2016.

ÀS 12:07:26 - Juntada de OFÍCIO

Juntada do ofício nº 072/2016 recebido em secretaria judicial dia 21.12.2016 Resp: 179259

1 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 20 de Dezembro de 2016.

ÀS 16:42:02 - Juntada de MANDADO

Mandado: 6181594 Usuario: 116384 Id:2244 Resp: 179259

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 20 de Dezembro de 2016.

ÀS 16:36:58 - Certidão

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado do MMº Juiz de Direito desta Comarca, processo de nº. 1548-09.2016.8.10.0111, onde figuram como partes; REQUERENTE: MPE e como REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIO - MA e PAULO ROBERTO SOUSA VELOSO. Dirigi-me aos endereços mencionados no dia 20/12/2016 em horários alternados e, ai sendo, oficiei o banco do Brasil S/A na pessoa de seu gerente, o Sr. NEMILSON RIBEIRO DE LIRA, do inteiro teor da DECISÃO e INTIMEI os Sres. MACIEL, sec. De finanças e a Sra. LUCIENE, sec. de administração. Todos exararam seus cientes e receberam suas contra fé. O referido é verdade e dou fé. PIO XII - MA, 20/12/2016
JOÃO SILVA PIRES OFICIAL DE JUSTIÇA Resp: 107953

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 20 de Dezembro de 2016.

ÀS 16:35:27 - Mandado devolvido CUMPRIDO COM FINALIDADE ATINGIDA

Mandado devolvido por JOÃO SILVA PIRES Resp: 2248

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 20 de Dezembro de 2016.

ÀS 12:18:42 - Recebido o Mandado para Cumprimento

Recebido o Mandado para Cumprimento Resp 2248

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 20 de Dezembro de 2016.

ÀS 12:14:21 - Expedição de MANDADO

Usuario: 116384 Id:2244 Resp: 116384 Mandado - Número 6181594

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 20 de Dezembro de 2016.

ÀS 12:13:11 - Outras decisões

Processo nº. 1548-09.2016.8.10.0111 (15552016) Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Requeridos: MUNICÍPIO DE PIO XII e PAULO ROBERTO SOUSA VELOSO DECISÃO Trata-se de ação civil pública para apurar eventuais atos de improbidade perpetrados pelo gestor do Município de Pio XII. Narrou o Ministério Público que os servidores (efetivos e contratados) da municipalidade estão com os salários atrasados há vários meses, o que indicaria indícios veementes de improbidade administrativa. Após a colheita prévia de informações ao gestor, este juízo deferiu parcialmente a tutela de urgência,

determinando o bloqueio das contas do Município de Pio XII, de forma a amenizar os prejuízos sofridos pelos servidores. Foram efetuados dois pagamentos aos servidores (dias 30/11/2016 e 09/12/2016). Posteriormente, este juízo diligenciou para verificar a existência de créditos (dia 14/12/2016) sendo que o saldo disponível nas contas era insuficiente para permitir pagamento aos servidores. Na data de hoje, novo pedido de extratos encaminhado ao Banco do Brasil. A instituição financeira encaminhou a documentação, onde se constata a existência de créditos suficientes para permitir novo pagamento aos servidores. Antes de ser exarada determinação de pagamento, o Município requerido apresentou petição informando que na data de hoje e com parte dos recursos disponíveis, terá que repassar o duodécimo do Poder Legislativo (R\$ 92.191,96). Pugnou ainda que as contas fossem desbloqueadas, mantendo-se a obrigação do gestor de efetuar os pagamentos aos servidores com o percentual de 60% (sessenta por cento) dos recursos que ingressarem nas contas da municipalidade. Era o que interessava relatar. Decido. Análise do pedido de desbloqueio das contas para repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Considerando que o repasse em questão é decorrência da própria ordem constitucional e necessário a manutenção do Poder Legislativo, não cabe a este juízo em sede da presente Ação Civil Pública obstaculizar o normal funcionamento da Câmara de Vereadores. Assim, o desbloqueio é medida que se impõe. Análise do pedido de desbloqueio de todas as contas com a manutenção da obrigação de pagar os servidores com o percentual de 60% dos recursos que ingressarem na esfera de disponibilidade do Município Verifico que o pedido pode ser acatado. Explico. A tutela de urgência anteriormente deferida visava essencialmente garantir que os servidores, maiores prejudicados com o descontrole administrativo da atual gestão, tivessem garantidos recursos necessários ao adimplemento de suas verbas remuneratórias. Até a presente data foram efetuados dois pagamentos parciais, utilizando-se de créditos bloqueados e créditos livres nas contas do Município. Nos dois adimplementos, o gestor cumpriu rigorosamente as determinações desse juízo. Aliás, os pagamentos só foram possíveis em decorrência do envio dos arquivos magnéticos ao Banco do Brasil (folhas de pagamento). Ocorre que a determinação de bloqueio conforme estipulado anteriormente, acabou por criar empecilhos ao cumprimento de obrigações decorrentes da própria ordem constitucional (tal como o repasse do duodécimo para a Câmara dos Vereadores). Assim, é possível determinar o desbloqueio total das contas, mas garantir que 60 (sessenta) por cento dos recursos que ingressarem nos cofres municipais sejam repassados diretamente à folha de pagamento. Para tanto, necessário esclarecer que o descumprimento da determinação implicará em sanções civis e penais em face do gestor e dos servidores diretamente ligados ao departamento competente pelos pagamentos aos servidores da municipalidade. Determinações Ante o exposto e considerando a fundamentação acima exposta, determino: a) Que seja oficiado ao Banco do Brasil, agência de Pio XII, para que cesse os bloqueios nas contas do município no que se refere ao presente processo, bem como desbloqueie eventuais créditos já constritos (exclusivamente deste processo); b) Em seguida, intime o gestor dando ciência da presente decisão e informando que: 1. Fica autorizado ao Município de Pio XII a repassar os valores relativos ao duodécimo à Câmara de Vereadores do Município de Pio XII; 2. Persistirá a determinação de que 60 % (sessenta por cento) dos créditos disponíveis nas contas da municipalidade, bem como de eventuais e futuros ativos que venham ingressar, sejam destinados diretamente ao pagamento de servidores; 3. Na presente data, deverão ser pagos servidores com os créditos disponíveis, já se observando o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) contidos nas contas; 4. Os pagamentos deverão ser feitos prioritariamente aos servidores efetivos. Havendo créditos suficientes devem ser pagos também os servidores contratados, ainda que de forma parcial; 5. As obrigações impostas nesta decisão deverão ser cumpridas pelo Gestor do Município de Pio XII, pela Secretaria de Administração e pelo Ordenador de Despesa; 6. O desrespeito da manutenção de 60% (sessenta por cento) dos recursos com pagamento de folha de pessoal, implicará: 6.1. Ao Gestor: Imposição de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao dia, com possibilidade imediata de penhora on-line e renovação da ordem de bloqueio das contas do Município; 6.2. À Secretaria de Administração e ao Ordenador de Despesas - configurará crime de desobediência, devendo em caso de eventual descumprimento, ser lavrada certidão circunstanciada e enviada ao Ministério Público para apuração das responsabilidades criminais. 7. Deverão ser efetuados no mínimo dois pagamentos aos servidores, um na data de hoje e outro até o dia 30 do corrente mês; 8. Os pagamentos, inclusive o previsto para a presente data (20/12/2016) deverão ser comprovados em até 24 (vinte e quatro) horas. Ciência ao autor. Intimem-se pessoalmente o Prefeito do Município de Pio XII, a Secretaria de Administração e o Ordenador de Despesas, dando completa ciência das imposições contidas na presente decisão, bem como

advertindo-os das possíveis consequências de seu descumprimento. Cumpra-se, com urgência. SERVIRÁ A DECISÃO COMO OFÍCIO E MANDADO JUDICIAL PARA TODOS OS FINS. Pio XII, 20 de dezembro de 2016. Juiz Galtieri Mendes de Arruda Titular da Vara Única de Olho d'Água das Cunhãs, respondendo Resp: 116384

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 20 de Dezembro de 2016.

ÀS 11:41:15 - Conclusos para Decisão.

Resp: 116384

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 20 de Dezembro de 2016.

ÀS 11:40:50 - Juntada de Petição de JUNTADA DE PETIÇÃO

Petição intermediária: 287779891 Resp: 116384 Resp: 116384

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 20 de Dezembro de 2016.

ÀS 11:40:02 - Protocolizada Petição de JUNTADA DE PETIÇÃO

Resp: 116384

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 20 de Dezembro de 2016.

ÀS 11:32:22 - Juntada de OUTROS DOCUMENTOS

JUNTADA DE EXTRATOS BANCARIOS-BANCO DO BRASIL Resp: 116384

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 20 de Dezembro de 2016.

ÀS 11:31:46 - Juntada de MANDADO

Mandado: 6181525 Usuario: 116384 Id:2244 Resp: 116384

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 20 de Dezembro de 2016.

ÀS 11:25:51 - Certidão

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado do MMº Juiz de Direito desta Comarca, processo de nº. 1548-09.2016.8.10.0111, onde figuram como partes; REQUERENTE: MPE e como REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIO XII - MA e PAULO ROBERTO SOUSA VELOSO. Dirigi-me ao banco do Brasil S/A no dia 20/12/2016 e, ai sendo, procedi à entrega da DECISÃO solicitando informações acerca de saldos atualizados de contas bloqueadas do município de PIO XII - MA ao Sr. gerente NEMILSON RIBEIRO DE LIRA. O mesmo exarou seu ciente e recebeu sua contra fé. O referido é verdade e dou fé.

Terça-Feira, 20 de Dezembro de 2016.

ÀS 11:11:13 - Mandado devolvido CUMPRIDO COM FINALIDADE ATINGIDA

Mandado devolvido por JOÃO SILVA PIRES Resp: 2248

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 20 de Dezembro de 2016.

ÀS 11:10:42 - Recebido o Mandado para Cumprimento

Recebido o Mandado para Cumprimento Resp 2248

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 20 de Dezembro de 2016.

ÀS 09:31:05 - Expedição de MANDADO

Usuario: 116384 Id:2244 Resp: 116384 Mandado - Número 6181525

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 20 de Dezembro de 2016.

ÀS 09:30:35 - Outras decisões

Processo nº. 1548-09.2016.8.10.0111 (15552016) Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Requeridos: MUNICÍPIO DE PIO XII e PAULO ROBERTO SOUSA VELOSO DECISÃO (em plantão) Determino que um dos Oficiais de Justiça desta Comarca que se dirija ao Banco do Brasil, agência de Pio XII e lá solicite ao gerente da instituição financeira os atuais saldos e valores bloqueados das contas bancárias do Município de Pio XII, a seguir delineadas: 1.1. 1621-7 (Tributos); 1.2. 10000-5 (FUS); 1.3. 1410-9 (ITR); 1.4. 30103-5 (FPM); 1.5. 283141-4 (ICMS DESONERAÇÃO); 1.6. 30124-8 (ICMS-ESTADUAL); 1.7. 10736-0 (PNAT-PETROLEO-COMBUSTIVEL); 1.8. 11270-4 (FUNDEB); 1.9. 30123-X (IPVA); 1.10. 9310-6 (ILUMINAÇÃO). A informação deverá ser disponibilizada documentalmente, de forma individualizada, conta a conta, com os valores disponíveis na presente data, descrevendo saldo total e saldo bloqueado. Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos para averiguação da possibilidade de novos pagamentos aos servidores. Cumpra-se, com urgência. SERVIRÁ A DECISÃO COMO MANDADO JUDICIAL PARA TODOS OS FINS. Pio XII, 20 de dezembro de 2016. Juiz Galtieri Mendes de Arruda Titular da Vara Única de Olho d'Água das Cunhãs, respondendo Resp: 116384

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 20 de Dezembro de 2016.

ÀS 09:30:29 - Conclusos para Despacho.

CONCLUSO Resp: 179259

6 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 14 de Dezembro de 2016.

ÀS 10:55:49 - Juntada de MANDADO

Mandado: 6169606 Usuário: 116384 Id:2244 Resp: 116384

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 14 de Dezembro de 2016.

ÀS 10:53:47 - Outras decisões

Processo nº. 1548-09.2016.8.10.0111 (15552016) Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Requeridos: MUNICÍPIO DE PIO XII e PAULO ROBERTO SOUSA VELOSO DECISÃO Determino que um dos Oficiais de Justiça desta Comarca que se dirija ao Banco do Brasil, agência de Pio XII e lá solicite ao gerente da instituição financeira os atuais saldos e valores bloqueados das contas bancárias do Município de Pio XII, a seguir delineadas: 1.1. 1621-7 (Tributos); 1.2. 10000-5 (FUS); 1.3. 1410-9 (ITR); 1.4. 30103-5 (FPM); 1.5. 283141-4 (ICMS DESONERAÇÃO); 1.6. 30124-8 (ICMS-ESTADUAL); 1.7. 10736-0 (PNAT-PETROLEO-COMBUSTIVEL); 1.8. 11270-4 (FUNDEB); 1.9. 30123-X (IPVA); 1.10. 9310-6 (ILUMINAÇÃO). A informação deverá ser disponibilizada documentalmente, de forma individualizada, conta a conta, com os valores disponíveis na presente data, descriminando saldo total e saldo bloqueado. Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos para averiguação da possibilidade de novos pagamentos aos servidores. Cumpra-se, com urgência. SERVIRÁ A DECISÃO COMO MANDADO JUDICIAL PARA TODOS OS FINS. Pio XII, 14 de dezembro de 2016. Juiz Galtieri Mendes de Arruda Titular da Vara Única de Olho d'Água das Cunhãs, respondendo Resp: 185926

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 14 de Dezembro de 2016.

ÀS 10:40:28 - Certidão

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado do MMº Juiz de Direito desta Comarca, processo de nº. 1548-09.2016.8.10.0111, onde figuram como partes; REQUERENTE: MPE e como REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIO XII - MA e PAULO ROBERTO SOUSA VELOSO. Dirigi-me ao banco do Brasil S/A e, ai sendo, procedi à entrega da DECISÃO solicitando informações acerca de saldos atualizados de contas bloqueadas do município de PIO XII - MA ao Sr. gerente NEMILSON RIBEIRO DE LIRA. O mesmo exarou seu ciente e recebeu sua contra fé. O referido é verdade e dou fé. PIO XII - MA, 14/12/2016
JOÃO SILVA PIRES OFICIAL DE JUSTIÇA Resp: 107953

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 14 de Dezembro de 2016.

ÀS 10:39:04 - Mandado devolvido CUMPRIDO COM FINALIDADE ATINGIDA

Mandado devolvido por JOÃO SILVA PIRES Resp: 2248

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 14 de Dezembro de 2016.

ÀS 10:38:47 - Recebido o Mandado para Cumprimento

Recebido o Mandado para Cumprimento Resp 2248

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 14 de Dezembro de 2016.

ÀS 10:32:50 - Expedição de MANDADO

Usuario: 116384 Id:2244 Resp: 116384 Mandado - Número 6169606

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 14 de Dezembro de 2016.

ÀS 09:36:38 - Conclusos para Despacho.

Resp: 116384

2 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 12 de Dezembro de 2016.

ÀS 12:50:45 - Certidão

CERTIDÃO (Proc. nº. 1548-09.2016.8.10.0111) CERTIFICO, que nesta data procedi à juntada de Oficio nº. 060/2016- SEMUPG - ANEXO: cópias das folhas de pagamento e protocolos de envio dos Arquivos/ remessa em emio eletrônico ao Banco do Brasil. O referido é verdade e dou fé Pio XII, 12 de dezembro de 2016. Flavia Helena Gomes Batalha Secretária Judicial Substituta Resp: 116384

3 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 9 de Dezembro de 2016.

ÀS 15:36:54 - Juntada de MANDADO

Mandado: 6159908 Usuario: 116384 Id:2244 JUNTADA DE MANDADO Resp: 116384

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 9 de Dezembro de 2016.

ÀS 15:36:16 - Mandado devolvido CUMPRIDO COM FINALIDADE ATINGIDA

Mandado devolvido por JOÃO SILVA PIRES Resp: 2248

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 9 de Dezembro de 2016.

ÀS 15:35:56 - Recebido o Mandado para Cumprimento

Recebido o Mandado para Cumprimento Resp 2248

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 9 de Dezembro de 2016.

ÀS 15:12:55 - Certidão

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado do MMº Juiz de Direito desta Comarca, processo de nº. 1548-09.2016.8.10.0111, onde figuram como partes; REQUERENTE: MPE e como RÉU: PAULO ROBERTO SOUSA VELOSO. Dirigi-me aos endereços mencionados no dia 09/12/2016 às 13:40 h e 15:00 h respectivamente e, ai sendo, NOTIFIQUEI o gestor municipal Sr. PAULO ROBERTO SOUSA VELOSO e o Sr. NEMILSON RIBEIRO DE LIRA, gerente do banco do Brasil S/A. Ambos exararam seus cientes e receberam suas contra fé. O referido é verdade e dou fé. PIO XII - MA, 09/12/2016
JOÃO SILVA PIRES OFICIAL DE JUSTIÇA Resp: 107953

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 9 de Dezembro de 2016.

ÀS 13:34:44 - Expedição de MANDADO

Usuario: 116384 Id:2244 Resp: 116384 Mandado - Número 6159908

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 9 de Dezembro de 2016.

ÀS 13:34:10 - Outras decisões

Processo nº. 1548-09.2016.8.10.0111 (15552016) Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Requeridos: MUNICÍPIO DE PIO XII e PAULO ROBERTO SOUSA VELOSO DECISÃO Trata-se de ação civil pública para apurar eventuais atos de improbidade perpetrados pelo gestor do Município de Pio XII. Narrou o Ministério Público que os servidores (efetivos e contratados) da municipalidade estão com os salários atrasados há vários meses, o que indicaria indícios veementes de improbidade administrativa. Após a colheita prévia de informações ao gestor, este juízo deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando o bloqueio das contas do Município de Pio XII, de forma a amenizar os prejuízos sofridos pelos servidores. No último dia 30 de novembro este juízo determinou o pagamento parcial dos servidores. Em seguida, o Município juntou aos autos documentação que comprovaria o pagamento dos profissionais envolvidos nos programas federais, cujos recursos são de destinação vinculada. Pleiteou ainda pelo desbloqueio total das contas bancária relativas a tais programas. O Ministério Público já tinha sido ouvido, concordando com o pedido. Em decorrência da impossibilidade de tredestinação dos recursos relativos aos programas, este juízo acatou o pleito formulado pelo Município de Pio XII, determinando o desbloqueio imediato das contas dos programas, mantendo o bloqueio nas demais. Na data de hoje, foi solicitado ao gerente do Banco do Brasil para que informasse os valores atuais das contas bancárias do Município, bem como os créditos bloqueados. Apurou-se a existência dos seguintes créditos: 1) 1621-7 (Tributos) - valor R\$ 91,00. 2) 10000-5 (FUS) - valor R\$ 60.171,00. 3) 1410-9 (ITR) - conta zerada. 4) 30103-5 (FPM) - valor R\$ 398.909,42. 5) 283141-4 (ICMS DESONERAÇÃO) - conta zerada. 6) 30124-8 (ICMS-ESTADUAL) - valor R\$ 5.876,95. 7) 10736-0 (PNAT-PETROLEO-COMBUSTIVEL) - valor R\$ 6.322,71. 8) 11270-4 (FUNDEB) - valor R\$ 339.612,34. 9) 30123-X (IPVA) - valor R\$ 6,13. 10) 9310-6 (ILUMINAÇÃO) - conta zerada. Passivo em relação aos salários atrasados Após o pagamento parcial, ainda persistem os seguintes débitos. Servidores da Educação Efetivos Contratados 9% Novembro/2016 R\$ 116.363,26. 50 % da folha de Setembro/2016 R\$ 157.692,74. 13º Salário (1ª parcela) 2016 A calcular Outubro/2016 R\$ 316.265,49. Novembro/2016 R\$ 327.065,49 13º Salário (1ª parcela) 2016 A calcular Servidores da Saúde Efetivos Contratados Outubro/2016 R\$ 126.780,00. 73% da folha Setembro/2016 R\$ 113.497,48. Novembro/2016 R\$ 160.208,74. Outubro/2016 R\$ 126.048,74. 13º Salário (1ª parcela) 2016 A calcular Novembro/2016 R\$ 155.476,00. 13º Salário (1ª parcela) 2016 A calcular Servidores da Administração em geral Efetivos Contratados Novembro/2016 R\$ 94.308,00. 70% da folha de Julho/2016 R\$ 271.193,86 13º Salário (1ª parcela) 2016 A calcular Agosto/2016 R\$ 346.185,80. Setembro/2016 R\$ 385.581,80. Outubro/2016 R\$ 422.861,80. Novembro/2016 R\$ 422.861,80. 13º Salário (1ª parcela) 2016 A calcular Possibilidade de novo pagamento parcial aos servidores Nesse momento, vislumbra-se a possibilidade de novo pagamento parcial com a utilização dos créditos bloqueados nas contas do Município. a) Servidores da Educação

Servidores da Educação Efetivos Contratados 9 % da folha de Novembro/2016 R\$ 116.363,26. 27 % da folha Setembro/2016 R\$ 85.154,08. Total em R\$ 201.517,34. Fonte de pagamento: os recursos para pagamento desses servidores devem ser retirados da conta nº. 11270 (Fundeb) que possui saldo suficiente para tanto. b) Servidores da Saúde Servidores da Saúde Efetivos Outubro/2016 R\$ 126.780,00 Total em R\$ 126.780,00. Fonte de pagamento: os recursos para pagamento desses servidores devem ser retirados das seguintes contas: 30124 - valor R\$ 5.876,95. 10000 - valor R\$ 60.171,00. 10736 - valor R\$ 6.322,71. 30103 - valor R\$ 54.409,34. c) Servidores da Administração em geral Servidores da Administração em geral Efetivos Contratados Folha de Novembro/2016 R\$ 94.308,00 23% da folha de Julho/2016 R\$ 89.106,55. Total em R\$ 183.414,55. Fonte de pagamento: os recursos para pagamento desses servidores devem ser retirados da seguinte conta: 30103 (FPM), que contém saldo suficiente para o adimplemento parcial. Friso que esses são os pagamentos possíveis para o momento. Determinações do Juízo Ante o exposto, determino: 1. Pagamento aos servidores da educação, saúde e administração em geral, conforme especificado no corpo dessa decisão, observando-se os percentuais a serem pagos e as contas onde os recursos estão disponíveis. 1.1. O gestor do Município de Pio XII deverá encaminhar ao Banco do Brasil, agência de Pio XII, ordem eletrônica que possibilite o cumprimento das determinações desse juízo, no prazo máximo de até 2 (duas) horas, contadas após a efetiva notificação, sob pena de multa por hora de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de outras sanções possíveis em lei. 1.2. Após o encaminhamento dos arquivos pelo gestor do Município de Pio XII, o gerente do Banco do Brasil, agência de Pio XII, deverá adotar as medidas cabíveis para permitir o crédito nas contas dos servidores, conforme especificado nesta decisão. 1.3. Cumprida a ordem, deverá o gerente da instituição bancária informar a este juízo a conclusão da diligência, bem como eventuais intercorrências e/ou impossibilidades. Notifique-se o gestor do Município de Pio XII e o gerente da agência local do Banco do Brasil para cumprirem na íntegra a presente decisão. Após, notifique-se o Ministério Público autor. Cumpra-se, com urgência. SERVIRÁ A DECISÃO COMO MANDADO JUDICIAL PARA TODOS OS FINS. Pio XII, 9 de dezembro de 2016. Juiz Galtieri Mendes de Arruda Titular da Vara Única de Olho d'Água das Cunhãs, respondendo Resp: 116384

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 9 de Dezembro de 2016.

ÀS 13:30:57 - Conclusos para Despacho.

Resp: 116384

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 9 de Dezembro de 2016.

ÀS 10:47:05 - Juntada de MANDADO

Mandado: 6147323 Usuário: 179259 Id:8747 Resp: 179259

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 9 de Dezembro de 2016.

ÀS 10:39:42 - Juntada de OUTROS DOCUMENTOS

JUNTADA DE DOCUMENTOS BANCO DO BRASIL Resp: 116384

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 9 de Dezembro de 2016.

ÀS 10:11:17 - Juntada de MANDADO

Mandado: 6158093 Usuário: 116384 Id:2244 Resp: 116384

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 9 de Dezembro de 2016.

ÀS 09:59:15 - Certidão

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado do MMº Juiz de Direito desta Comarca, processo de nº. 1548-09.2016.8.10.0111, onde figuram como partes; REQUERENTE: MPE e como RÉU: PAULO ROBERTO SOUSA VELOSO. Dirigi-me ao Banco do Brasil S/A no dia 09/12/2016 às 09:00 horas e, ai sendo, Solicitei junto ao Banco do Brasil S/A na pessoa de seu gerente o Sr. NEMILSON RIBEIRO DE LIRA, informações a cerca de valores de saldo atuais e bloqueados das contas bancárias do município. O mesmo exarou seu ciente e recebeu sua contra fé. O referido é verdade e dou fé. PIO XII - MA, 09/12/2016

JOÃO SILVA PIRES OFICIAL DE JUSTIÇA Resp: 107953

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 9 de Dezembro de 2016.

ÀS 09:51:02 - Mandado devolvido CUMPRIDO COM FINALIDADE ATINGIDA

Mandado devolvido por JOÃO SILVA PIRES Resp: 2248

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 9 de Dezembro de 2016.

ÀS 09:50:33 - Recebido o Mandado para Cumprimento

Recebido o Mandado para Cumprimento Resp 2248

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 9 de Dezembro de 2016.

ÀS 08:22:06 - Expedição de MANDADO

Usuário: 116384 Id:2244 Resp: 116384 Mandado - Número 6158093

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 9 de Dezembro de 2016.

ÀS 08:21:37 - Outras decisões

Processo nº. 1548-09.2016.8.10.0111 (15552016) Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Requeridos: MUNICÍPIO DE PIO XII e PAULO ROBERTO SOUSA VELOSO DECISÃO Determino que um dos Oficiais de Justiça desta Comarca que se dirija ao Banco do Brasil, agência de Pio XII e lá solicite ao gerente da instituição financeira os atuais saldos e valores bloqueados das contas bancárias do Município de Pio XII, a seguir delineadas: 1.1. 1621-7 (Tributos); 1.2. 10000-5 (FUS); 1.3. 1410-9 (ITR); 1.4. 30103-5 (FPM); 1.5. 283141-4 (ICMS DESONERAÇÃO); 1.6. 30124-8 (ICMS-ESTADUAL); 1.7. 10736-0 (PNAT-PETROLEO-COMBUSTIVEL); 1.8. 11270-4 (FUNDEB); 1.9. 30123-X (IPVA); 1.10. 9310-6 (ILUMINAÇÃO). A informação deverá ser disponibilizada documentalmente, de forma individualizada, conta a conta, com os valores disponíveis na presente data, descrevendo saldo total e saldo bloqueado. Cumprida a diligência,

voltem-me os autos conclusos para averiguação da possibilidade de novos pagamentos aos servidores. Cumpra-se, com urgência. SERVIRÁ A DECISÃO COMO MANDADO JUDICIAL PARA TODOS OS FINS. Pio XII, 9 de dezembro de 2016. Juiz Galtieri Mendes de Arruda Titular da Vara Única de Olho d'Água das Cunhãs, respondendo Resp: 116384

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 9 de Dezembro de 2016.

ÀS 08:21:19 - Conclusos para Decisão.

CONCLUSO AO MM JUIZ Resp: 116319

1 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 8 de Dezembro de 2016.

ÀS 09:24:40 - Mandado devolvido CUMPRIDO COM FINALIDADE ATINGIDA

Mandado devolvido por FABIANA PINHEIRO DE CASTRO Resp: 2247

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 8 de Dezembro de 2016.

ÀS 09:23:50 - Recebido o Mandado para Cumprimento

Recebido o Mandado para Cumprimento Resp 2247

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 8 de Dezembro de 2016.

ÀS 09:14:59 - Certidão

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado do MMº Juiz de Direito desta Comarca, processo de nº. 1548-09.2016.8.10.0111, onde figuram como partes; REQUERENTE: MPE e como REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIO XII - MA. Dirigi-me aos endereços mencionados nos dias alternados e, ai sendo, INTIMEI o município na pessoa de seu prefeito o Sr. PAULO ROBERTO SOUSA VELOSO e NOTIFIQUEI o banco do Brasil S/A na pessoa de seu gerente o Sr. NEMILSON RIBEIRO DE LIRA. Ambos exararam seus cientes e receberam suas contra fé. O referido é verdade e dou fé. PIO XII - MA, 08/12/2016
JOÃO SILVA PIRES OFICIAL DE JUSTIÇA Resp: 107953

3 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 5 de Dezembro de 2016.

ÀS 14:39:22 - Expedição de MANDADO

Usuario: 179259 Id:8747 Resp: 179259 Mandado - Número 6147323

0 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 5 de Dezembro de 2016.

ÀS 14:31:22 - Outras decisões

Processo nº. 1548-09.2016.8.10.0111 (15552016) Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Requeridos: MUNICÍPIO DE PIO XII e PAULO ROBERTO SOUSA VELOSO DECISÃO Trata-se de ação civil pública para apurar eventuais atos de improbidade perpetrados pelo gestor do Município de Pio XII. Após a prolação da decisão anterior que determinou o pagamento parcial aos servidores, o Município requerido carreou aos autos vasta documentação que comprovaria o cumprimento da decisão, bem como reiterou que a ordem de bloqueio às contas bancárias da municipalidade não abarcasse a conta na qual são depositados os recursos provenientes dos PROGRAMAS FEDERAIS - ACS-PSB-PSF-NASF. Informou ainda que o Ministério Público apresentou parecer favorável ao referido pleito, em audiência. Era o que interessava relatar. Decido. De fato, razão assiste ao Município requerido ao pleitear que a ordem de bloqueio não incida na conta bancária utilizada para recebimento de créditos oriundos dos PROGRAMAS FEDERAIS - ACS-PSB-PSF-NASF, Farmácia básica etc. As verbas dos referidos programas por expressa imposição legal não admitem tredestinação, devendo suas alocações serem realizadas pelo gestor exclusivamente nas áreas previstas na legislação. Como a presente ação se destina aos pagamentos de salários atrasados, os créditos contidos na conta em questão, não comportaria tal destinação, devendo ser imediatamente desbloqueada. Ante o exposto, determino: 1. Desbloqueio imediato das contas aos programas Federais (ACS-PSB-PSF-NASF, Farmácia básica-federal, Farmácia básica-estadual etc) dada as destinações exclusivas, conforme fundamentado acima. 2. Que o Banco do Brasil, agência de Pio XII, continue a bloquear SOMENTE as seguintes contas bancárias do Município de Pio XII: 2.1. 1621-7 (Tributos); 2.2. 10000-5 (FUS); 2.3. 1410-9 (ITR); 2.4. 30103-5 (FPM); 2.5. 283141-4 (ICMS DESONERAÇÃO); 2.6. 30124-8 (ICMS-ESTADUAL); 2.7. 10736-0 (PNAT-PETROLEO-COMBUSTIVEL); 2.8. 11270-4 (FUNDEB); 2.9. 30123-X (IPVA); 2.10. 9310-6 (ILUMINAÇÃO). Notifique-se o gerente da agência do Banco do Brasil para que cumpra a presente decisão, desbloqueando eventuais valores que já estejam constritos em contas que não façam parte do rol contido no item 2. Outrossim, que permaneça bloqueando, no percentual de 60% (sessenta por cento) dos créditos nas contas indicadas. Intimem-se o Município requerido acerca da presente decisão. Após, notifique-se o Ministério Público autor. Cumpra-se, com urgência. SERVIRÁ A DECISÃO COMO MANDADO JUDICIAL PARA TODOS OS FINS. Pio XII, 5 de dezembro de 2016. Juiz Galtieri Mendes de Arruda Titular da Vara Única de Olho d'Água das Cunhãs, respondendo Resp: 185926

3 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 2 de Dezembro de 2016.

ÀS 12:34:51 - Conclusos para Decisão.

CONCLUSO AO MM JUIZ Resp: 116319

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 2 de Dezembro de 2016.

ÀS 12:28:41 - Juntada de Petição de JUNTADA DE PETIÇÃO

Petição intermediária: 287743058 PETIÇÃO INTERMEDIARIA RECEBIDA NESTA DATA, VEM INFORMAR O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES QUE LHE FORAM INPOSTAS NA DECISÃO JUDICIAL Resp: 116319 Resp: 116319

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 2 de Dezembro de 2016.

ÀS 12:27:15 - Protocolizada Petição de JUNTADA DE PETIÇÃO

PETIÇÃO INTERMEDIARIA RECEBIDA NESTA DATA, VEM INFORMAR O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES QUE LHE FORAM INPOSTAS NA DECISÃO JUDICIAL Resp: 116319

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 2 de Dezembro de 2016.

ÀS 08:37:42 - Juntada de OFÍCIO

CERTIDÃO (Proc. nº. 1548-09.2016.8.10.0111) CERTIFICO, que nesta data procedi à juntada de Oficio nº 060/2016-SEMUPG. O referido é verdade e dou fé Pio XII, 2 de dezembro de 2016. Joselia de Lima dos Santos Auxiliar Judiciaria Mat: 116319 Resp: 116319

2 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 30 de Novembro de 2016.

ÀS 17:58:30 - Juntada de MANDADO

Mandado: 6136359 Usuario: 116384 Id:2244 Resp: 116384

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 30 de Novembro de 2016.

ÀS 17:38:30 - Mandado devolvido CUMPRIDO COM FINALIDADE ATINGIDA

Mandado devolvido por FABIANA PINHEIRO DE CASTRO Resp: 2247

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 30 de Novembro de 2016.

ÀS 17:38:15 - Recebido o Mandado para Cumprimento

Recebido o Mandado para Cumprimento Resp 2247

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 30 de Novembro de 2016.

ÀS 15:32:24 - Expedição de MANDADO

Usuario: 116384 Id:2244 Resp: 116384 Mandado - Número 6136359

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 30 de Novembro de 2016.

ÀS 15:31:54 - Outras decisões

Processo nº. 1548-09.2016.8.10.0111 (15552016) Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Requeridos: MUNICÍPIO DE PIO XII e PAULO ROBERTO SOUSA VELOSO DECISÃO Trata-se de ação civil pública para apurar eventuais atos de improbidade perpetrados pelo gestor do Município de Pio XII. Narrou o Ministério Público que os servidores (efetivos e contratados) da municipalidade estão com os salários atrasados há vários meses, o que indicaria indícios veementes de improbidade administrativa. Após a colheita prévia de informações ao gestor, este juízo deferiu parcialmente a tutela de urgência,

determinando o bloqueio das contas do Município de Pio XII, de forma a amenizar os prejuízos sofridos pelos servidores. Logo após o cumprimento da medida, o gestor pugnou pela marcação de uma audiência na tentativa de viabilizar o pagamento, ainda que de forma parcial, dos servidores. Perante a audiência foi apresentado o quadro da situação financeira municipal, bem como as previsões de ingresso de recursos. O gerente do Banco do Brasil, agência de Pio XII, presente ao ato, apresentou os valores disponíveis nas contas municipais. Analisando a documentação, chega-se a seguinte conclusão. Passivo em relação aos salários atrasados Servidores da Educação Efetivos Contratados Novembro/2016 R\$ 1.292.925,11. Setembro/2016 R\$ 315.385,49. Outubro/2016 R\$ 316.265,49. Novembro/2016 R\$ 327.065,49 Servidores da Saúde Efetivos Contratados Setembro/2016 R\$ 160.208,74. Setembro/2016 R\$ 155.476,00 Outubro/2016 R\$ 126.780,00. Outubro/2016 R\$ 126.048,74. Novembro/2016 R\$ 160.208,74. Novembro/2016 R\$ 155.476,00. Servidores da Administração em geral Efetivos Contratados Julho/2016 R\$ 387.419,80. Outubro/2016 R\$ 94.601,33. Agosto/2016 R\$ 346.185,80. Novembro/2016 R\$ 94.308,00. Setembro/2016 R\$ 385.581,80. Outubro/2016 R\$ 422.861,80. Novembro/2016 R\$ 422.861,80. Créditos disponíveis nas contas do Município a) Na conta nº. 11270 (Fundeb) que deve ser usada exclusivamente com os servidores da educação, há saldo de R\$ 1.103.799,76 (um milhão, cento e três mil e setecentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos). Encontra-se bloqueado até a data de ontem, o valor de R\$ 225.036,08 (duzentos e vinte e cinco mil e trinta e seis reais e oito centavos). Consta ainda que no dia 30 de novembro de 2016, ingressarão na conta do Município R\$ 235.096,00 (duzentos e trinta e cinco mil e noventa e seis reais). b) Na conta nº. 10000 (FUS) há um saldo bloqueado de R\$ 10.325,71 (dez mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos). Consta ainda que amanhã, dia 30 de novembro de 2016, ingressarão na conta do Município o crédito de R\$ 49.925,00 (quarenta e nove mil, novecentos e vinte e cinco centavos). c) Na conta nº. 14101 (Saúde - programas) que devem ser usadas exclusivamente com os servidores e os respectivos programas da saúde, há um saldo de R\$ 206.452,83 (duzentos e seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), estando bloqueado o valor de R\$ 133.786,37 (cento e trinta e três mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos). d) Na conta nº. 9310, onde são depositados os recursos da iluminação pública, há um saldo total de R\$ 69.121,30 (sessenta e nove mil, cento e vinte e um reais e trinta centavos). Encontra-se bloqueado o valor de R\$ 41.466,88 (quarenta e um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos). e) Na conta nº. 30103 (FPM) hoje zerada, amanhã receberá os recursos na ordem de R\$ 213.016,00 (duzentos e treze mil e dezesseis reais). f) Na conta nº. 30124 (ICMS) que pode ser usada para pagamento de quaisquer servidores, há um saldo de R\$ 71.042,11 (setenta e um mil e quarenta e dois reais e onze centavos). Encontra-se bloqueado o valor de R\$ 54.194,26 (cinquenta e quatro mil, centos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos) Em uma análise superficial já se percebe que os créditos disponíveis nas contas municipais são insuficientes para o adimplemento de todo o passivo referentes aos salários atrasados dos servidores. Para agravar a situação, ainda há créditos de contas que tem sua destinação fixada em Lei e não é possível a redestinação destes recursos. No entanto, uma tomada de decisão é imperiosa e emerge do clamor dos servidores, muitos há meses sem receber nenhum tostão. Nesse momento, este julgador se encontra diante de um dilema sem tamanho, quadro sombrio de escolhas trágicas, já que financeiramente o pagamento de todos os servidores é, ao menos por enquanto, inviável, pela simples falta de dinheiro. Todavia, contabilizando o que está disponível consegue-se pagar parcialmente os servidores da seguinte forma: a) Servidores da Educação Servidores da Educação Efetivos Contratados 91 % da folha de Novembro/2016 R\$ 1.176.562,85 50 % da folha Setembro/2016 R\$ 157.692,74. Total em R\$ 1.334.255,59. Fonte de pagamento: os recursos para pagamento desses servidores devem ser retirados da conta nº. 11270 (Fundeb) que possui saldo suficiente para tanto. b) Servidores da Saúde Em relação a esses servidores, há necessidade de inicialmente acatar o pedido apresentado pelo gestor em audiência para desbloqueio da conta nº. 14101-1 (Programas federais - ACS - PSB-PSF-NASF). Realizado o desbloqueio, o gestor deverá providenciar a quitação de eventuais verbas atrasadas aos servidores afetos a tais programas, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, comprovando nos autos em seguida, mediante o envio de documentação idônea que demonstre o efetivo adimplemento. Já no que concerne aos demais servidores da saúde (com exclusão dos servidores dos programas federais) é possível o adimplemento também de forma parcial. Servidores da Saúde Efetivos Contratados Setembro/2016 R\$ 160.208,74. 27% da folha de Setembro/2016 R\$ 41.978,52. Total em R\$ 202.187,26. Fonte de pagamento: os recursos para pagamento desses servidores devem ser retirados das seguintes contas: 30124 - valor R\$

74.042,11. 10000 - valor R\$ 60.250,71. 9310 - valor R\$ 69.121,30. c) Servidores da Administração em geral Servidores da Administração em geral Efetivos Contratados Folha de Outubro/2016 R\$ 94.601,33. 30% da folha de Julho/2016 R\$ 116.225,94. Total em R\$ 210.827,27. Fonte de pagamento: os recursos para pagamento desses servidores devem ser retirados da seguinte conta: 30103 (FPM), que contém saldo suficiente para o adimplemento parcial. Friso que esses são os pagamentos possíveis para o momento. Determinações do Juízo Ante o exposto, determino: 1. Desbloqueio imediato da conta nº. 14101-1 (Programas Federais ACS-PSB-PSF-NASF) dada a sua destinação exclusiva, conforme fundamentado acima. 2. Pagamento aos servidores afetos aos programas federais no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do efetivo desbloqueio da conta indicada no item 2.1. Devendo tal providência ser adotada pelo gestor do Município de Pio XII, sob pena de multa de caráter pessoal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento. 2.2. Após o cumprimento da obrigação contida no caput deverá o gestor do Município de Pio XII, deverá comprovar nos autos o adimplemento de todos os servidores afetos aos programas federais (ACS-PSB-PSF-NASF). 3. Pagamento aos servidores da educação, saúde e administração em geral, conforme especificado no corpo dessa decisão, observando-se os percentuais a serem pagos e as contas onde os recursos estão disponíveis. 3.1. O gestor do Município de Pio XII deverá encaminhar ao Banco do Brasil, agência de Pio XII, ordem eletrônica que possibilite o cumprimento das determinações desse juízo, no prazo máximo de até 2 (duas) horas, contadas após a efetiva notificação, sob pena de multa por hora de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de outras sanções possíveis em lei. 3.2. Após o encaminhamento dos arquivos pelo gestor do Município de Pio XII, o gerente do Banco do Brasil, agência de Pio XII, deverá adotar as medidas cabíveis para permitir o crédito nas contas dos servidores, conforme especificado nesta decisão. 3.3. Cumprida a ordem, deverá o gerente da instituição bancária informar a este juízo a conclusão da diligência, bem como eventuais intercorrências e/ou impossibilidades. Notifique-se o gestor do Município de Pio XII e o gerente da agência local do Banco do Brasil para cumprirem na íntegra a presente decisão. Após, notifique-se o Ministério Público autor. Cumprase, com urgência. SERVIRÁ A DECISÃO COMO MANDADO JUDICIAL PARA TODOS OS FINS. Pio XII, 30 de novembro de 2016. Juiz Galtieri Mendes de Arruda Titular da Vara Única de Olho d'Água das Cunhãs, respondendo Resp: 116384

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 30 de Novembro de 2016.

ÀS 15:28:48 - Juntada de OUTROS DOCUMENTOS

EXTRATOS BANCARIOS Resp: 116384

1 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 29 de Novembro de 2016.

ÀS 13:35:10 - Audiência CONCILIAÇÃO REALIZADA em 29/11/2016 09:00, no local

Processo nº 1548-09.2016.8.10.0111 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO Réu: PAULO ROBERTO SOUSA VELOSO E MUNICÍPIO DE PIO XII TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e nove (29) dias do mês de novembro (11) de dois mil e dezesseis (2016), nesta Cidade e Comarca de Pio XII, Estado do Maranhão, no Prédio do Fórum local, na sala de audiências, às 09h:00min, onde presente o Dr. Galtieri Mendes de Arruda, MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo José Miranda Goulart, Promotor de Justiça, O Prefeito Municipal de Pio XII/MA Senhor Paulo Roberto Sousa Veloso, Secretaria Municipal de Administração Luciene Oliveira Sales, os Advogados Dr. Michel Lacerda Ferreira OAB/MA, Dr. Franklin Roriz Neto OAB/MA 3.177, Dr. Isac Newton do Vale Verde de Lima e Silva OAB/MA 9.383, o Gerente do Banco do Brasil Senhor Nemilson Ribeiro de Lira, adiante assinado, para a realização de audiência dos autos acima identificados. Aberta a audiência, o magistrado passou a ouvir as manifestações do Ministério Público autor da ação e do gestor do Município de Pio XII, de forma informal. Em seguida, o gerente do Banco do Brasil, agência de Pio XII, solicitou a palavra e informou que os bloqueios determinados por este

juízo foram devidamente cumpridos. Aduziu ainda que há contas com recursos bloqueados que não permitem o uso indiscriminado (exemplo Saúde e Educação), bem como há contas com saldo zerado. Após ouvir as ponderações das partes, o magistrado determinou a suspensão do ato processual por alguns minutos para que fossem apresentadas as seguintes documentações: a) Pelo gestor do Município de Pio XII - as relações discriminadas dos créditos devidos aos servidores, esclarecendo os valores, mês de referência, vínculo do servidor (efetivo ou contratado), bem como se o referido servidor faz parte da folha da educação ou saúde; b) Pelo gestor do Município de Pio XII - as folhas de pagamento em atraso, contemplando até o presente mês, que vencerá no próximo dia 5 de dezembro de 2016, em relação aos servidores da educação e da saúde (efetivos e contratados), discriminando mensalmente; c) Ao gerente da agência do Banco do Brasil de Pio XII - extratos das contas do Município de Pio XII, elencando os valores contidos nas contas, com a respectiva especificação, bem como o saldo e o valor bloqueado. Ato contínuo, o gestor apresentou a seguinte documentação: relação de contas bancárias e suas destinações, previsão de recebimento de créditos e quadro resumo das folhas, no qual se constatou o seguinte: a) Na conta nº. 11270 (Fundeb) que deve ser usada exclusivamente com os servidores da educação, há saldo de R\$ 1.103.799,76 (um milhão, cento e três mil e setecentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos). Encontra-se bloqueado até a data de ontem, o valor de R\$ 225.036,08 (duzentos e vinte e cinco mil e trinta e seis reais e oito centavos). Consta ainda que no dia 30 de novembro de 2016, ingressarão na conta do Município R\$ 235.096,00 (duzentos e trinta e cinco mil e noventa e seis reais). b) Na conta nº. 10000 (FUS) há um saldo bloqueado de R\$ 10.325,71 (dez mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos). Consta ainda que amanhã, dia 30 de novembro de 2016, ingressarão na conta do Município o crédito de R\$ 49.925,00 (quarenta e nove mil, novecentos e vinte e cinco centavos). c) Na conta nº. 14101 (Saúde - programas) que devem ser usadas exclusivamente com os servidores e os respectivos programas da saúde, há um saldo de R\$ 206.452,83 (duzentos e seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), estando bloqueado o valor de R\$ 133.786,37 (cento e trinta e três mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos). d) Na conta nº. 9310, onde são depositados os recursos da iluminação pública, há um saldo total de R\$ 69.121,30 (sessenta e nove mil, cento e vinte e um reais e trinta centavos). Encontra-se bloqueado o valor de R\$ 41.466,88 (quarenta e um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos). e) Na conta nº. 30103 (FPM) hoje zerada, amanhã receberá os recursos na ordem de R\$ 213.016,00 (duzentos e treze mil e dezesseis reais). f) Na conta nº. 30124 (ICMS) que pode ser usada para pagamento de quaisquer servidores, há um saldo de R\$ 71.042,11 (setenta e um mil e quarenta e dois reais e onze centavos). Encontra-se bloqueado o valor de R\$ 54.194,26 (cinquenta e quatro mil, centos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos). Em seguida, o advogado do prefeito se manifestou da seguinte forma: M.M. Juiz, vem o Prefeito Municipal requerer que os bloqueios judiciais incidam apenas sob as contas que não possuem vinculação constitucional, ou que sejam utilizadas para os fins de pagamento salarial, quais sejam: 1621-7 (TRIBUTOS); 10000-5 (FUS); 1410-9 (ITR); 30103-5 (FPM); 283141-4 (ICMS DESONERAÇÃO); 30124-8 (ICMS-ESTADUAL); 10736-0 (PNAT-PETROLEO-COMBUSTÍVEL); 11270-4 (FUNDEB); 30123-X (IPVA), sob pena de caracterizar interferência ilegal do no poder executivo, bem como destinação de recursos contrários à Lei. Requer ainda o imediato desbloqueio dos valores da conta nº: 14101-1 (PROGRAMAS FEDERAIS - ACS-PSB-PSF-NASF), vez que não podem receber outra destinação que não o pagamento dos servidores que se encontram com seus vencimentos em dia. É o que se requer. Em seguida, o Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: 'MM. Juiz, no caso dos autos, entendo que o referido bloqueio somente deverá incidir em relação às verbas que constitucionalmente possuem correlação ao pagamento com despesas de pessoal, a ser aferido com base nas informações prestadas pelo próprio ente municipal. Com relação ao bloqueio de verbas que referem-se a programas federais, em cuja natureza e que não se destinam a pagamento de funcionalismo, sob pena de restar caracterizado desvio de finalidade, nada obsta que tal pedido seja acolhido. É a presente manifestação.' Manifestação do gerente do Banco do Brasil: Dada a existência de créditos nas contas, o Banco do Brasil informa que para ser possível operacionalizar eventuais pagamentos, há necessidade de autorização judicial e o envio das informações eletronicamente pelo gestor do Município. Que dado o comando pelo gestor e autorizado o pagamento por este juízo, os pagamentos serão realizados na mesma data contábil. Determinações finais do Magistrado: Considerando a necessidade de análise de vasta documentação, bem como dos requerimentos, determino a conclusão dos autos para análise. Nada mais havendo, faço os autos conclusos ao Magistrado, conforme, vai devidamente assinado, do que para constar

foi lavrado este termo. Eu, _____, Flávia Helena Gomes Batalha, Secretária Judicial Substituta, digitei e subscrevi. Juiz de Direito Promotor de Justiça Representante do Requerido Município de Pio XII Secretaria de Administração Municipal Requerido Paulo Roberto Sousa Veloso Advogado do Requerido Paulo Roberto Sousa Veloso Gerente do Banco do Brasil

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 29 de Novembro de 2016.

ÀS 08:23:08 - Conclusos para Despacho.

Resp: 116384

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 29 de Novembro de 2016.

ÀS 08:22:55 - Juntada de MANDADO

Mandado: 6122729 Usuário: 116384 Id:2244 juntada de mandado Resp: 116384

1 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 28 de Novembro de 2016.

ÀS 10:05:26 - Certidão

CERTIDÃO DE JUNTADA (Proc. nº. 1548-09.2016.8.10.0111) CERTIFICO, que procedi a juntada os documentos requisitados à Secretaria Municipal de Administração. O referido é verdade e dou fé Pio XII, 28 de novembro de 2016. Flavia Helena Gomes Batalha Técnica Judiciária Resp: 116384

3 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 25 de Novembro de 2016.

ÀS 16:32:52 - Juntada de OUTROS DOCUMENTOS

JUNTADA DE NOTIFICAÇÃO DE PAULO ROBERTO SOUSA VELOSO E CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIO XII, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE O SENHOR PREFEITO Resp: 116384

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 25 de Novembro de 2016.

ÀS 16:28:58 - Mandado devolvido CUMPRIDO COM FINALIDADE ATINGIDA

Mandado devolvido por FABIANA PINHEIRO DE CASTRO Resp: 2247

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 25 de Novembro de 2016.

ÀS 16:28:35 - Recebido o Mandado para Cumprimento

Recebido o Mandado para Cumprimento Resp 2247

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 25 de Novembro de 2016.

ÀS 16:14:06 - Juntada de DIÁRIO DA JUSTIÇA

JUNTADA DE DIÁRIO DA JUSTIÇA Resp: 116384

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 25 de Novembro de 2016.

ÀS 13:05:52 - Juntada de OUTROS DOCUMENTOS

juntada de decisão - BB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL E SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO Resp: 116384

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 25 de Novembro de 2016.

ÀS 09:44:13 - Expedição de MANDADO

Usuario: 116384 Id:2244 Resp: 116384 Mandado - Número 6122729

1 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 24 de Novembro de 2016.

ÀS 17:22:51 - Audiência CONCILIAÇÃO DESIGNADA para 29/11/2016 09:00, no local

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 24 de Novembro de 2016.

ÀS 17:21:40 - Outras decisões

Processo nº. 1548-09.2016.8.10.0111 (15552016) Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Requeridos: MUNICÍPIO DE PIO XII e PAULO ROBERTO SOUSA VELOSO DECISÃO Tendo em vista a necessidade o pedido apresentado pelos requeridos, designo audiência de conciliação, para o dia 29 de novembro de 2016, 9 horas. Intime-se para participar do ato: a) Ministério Público autor; b) Representante do Município, na pessoa de seu Procurador; c) Prefeito do Município de Pio XII, Sr. Paulo Roberto Sousa Veloso; d) Gerente da agência do Banco do Brasil de Pio XII; e) Secretaria de Administração de Pio XII. Cumpra-se com urgência. Pio XII, 24 de novembro de 2016. Juiz Galtieri Mendes de Arruda Titular da Vara Única da Comarca de ODC, respondendo Resp: 116384

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 24 de Novembro de 2016.

ÀS 17:21:01 - Conclusos para Despacho.

Resp: 116384

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 24 de Novembro de 2016.

ÀS 17:15:55 - Juntada de Petição de INTERMEDIÁRIA

Petição intermediária: 287725567 RECEBIDO PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA COM MANIFESTAÇÃO E REQUERENDO A JUNTADA DE PROCURAÇÃO Resp: 1503424 Resp: 1503424

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 24 de Novembro de 2016.

ÀS 17:15:22 - Protocolizada Petição de JUNTADA AOS AUTOS

RECEBIDO PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA COM MANIFESTAÇÃO E REQUERENDO A JUNTADA DE PROCURAÇÃO Resp: 1503424

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 24 de Novembro de 2016.

ÀS 13:26:57 - Juntada de OUTROS DOCUMENTOS

JUNTADA DE CERTIDÕES DE MEDICOS PLANTONITAS E SERVIDORES MUNICIPAIS Resp: 116384

1 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 23 de Novembro de 2016.

ÀS 19:36:52 - Juntada de MANDADO

Mandado: 6116483 Usuario: 116384 Id:2244 Resp: 107185

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 23 de Novembro de 2016.

ÀS 19:26:37 - Mandado devolvido CUMPRIDO COM FINALIDADE ATINGIDA

Mandado devolvido por FABIANA PINHEIRO DE CASTRO Observação: Intimação Banco do Brasil; Caixa economica federal e Secretaria de Administração Resp: 2247

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 23 de Novembro de 2016.

ÀS 19:25:50 - Recebido o Mandado para Cumprimento

Recebido o Mandado para Cumprimento Resp 2247

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 23 de Novembro de 2016.

ÀS 14:53:19 - Juntada de OUTROS DOCUMENTOS

JUNTADA DE CERTIDÕES DIVERSAS DE SERVIDORES MUNICIPAIS Resp: 116384

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 23 de Novembro de 2016.

ÀS 14:51:54 - Expedição de MANDADO

Usuario: 116384 Id:2244 Resp: 116384 Mandado - Número 6116483

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 23 de Novembro de 2016.

ÀS 14:50:25 - Concedida em parte a Antecipação de Tutela

Processo nº.1548-09.2016.8.10.0111 (15552016) Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Requeridos: MUNICÍPIO DE PIO XII e PAULO ROBERTO SOUSA VELOSO DECISÃO Trata-se de Ação Civil Pública por atos de improbidade administrativa c/c obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada de urgência proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, em desfavor do Sr. PAULO ROBERTO SOUSA VELOSO, Prefeito Municipal e o MUNICÍPIO DE PIO XII. Requereu o autor, em sede de pedido de tutela antecipada de urgência o bloqueio de todas as contas da titularidade do Município mantidas na agência do Banco do Brasil S.A e nos demais bancos que porventura o Município tenha contas, bem como requer que seja bloqueado, mensalmente, nas contas municipais os valores para cobrir as despesas com o pagamento dos servidores efetivos e contratados, até o final do mandato do requerido na chefia do Executivo Municipal, pleiteando que este juízo conceda a tutela requerida com determinação para que o gerente do Banco do Brasil, e de qualquer outra instituição financeira que o município seja correntista, após o bloqueio dos referidos valores, efetue o pagamento dos servidores efetivos prioritariamente, vez que seus vínculos não estão sendo debatidos nesta ação. Posteriormente ao adimplemento integral dos valores devidos a cada mês aos efetivos, pugna que sejam pagos os salários atrasados apenas aos servidores contratados que consigam comprovar seu vínculo com o município e sua frequência ao trabalho. Por fim, requer a indisponibilidade dos bens da requerida no montante suficiente para satisfazer os gastos mensais suportados pelo Município de Pio XII, oriundos da contratação ilegal de servidores públicos em dissonância com a Constituição Federal e com as normas infraconstitucionais, conforme fatos e fundamentos dispostos na inicial e documentos apresentados com ela. Antes de analisar o pedido de tutela antecipada de urgência, este juízo determinou a notificação dos demandados para se manifestarem (decisão de fls. 339), em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa. Em seguida, este juízo determinou que fossem oficiados aos Bancos do Brasil e Caixa Econômica Federal para que apresentassem cópias dos extratos bancários das contas pertencentes ao Município de Pio XII e a intimação do Secretário de Administração e/ou Chefe do Setor de Recursos Humanos da referida entidade para que informasse acerca do último pagamento de remuneração efetuado aos servidores (decisão de fls. 340). O Município de Pio XII respondeu às fls. 349-448. Em suma, aduziu que não ficaram comprovados atos de improbidade supostamente praticados pelo gestor. Frisou que de fato existem atrasos no pagamento dos servidores. Contudo, justificou que tal inadimplência decorre da crise financeira que o município e o resto do país vem passando. Defendeu ser desnecessário o bloqueio requerido pelo autor, tendo inclusive relatado ter feito diversos pagamentos nos últimos meses aos servidores. Por fim, apresentou calendário de pagamento que ressolverá a celeuma. A Secretaria Municipal de Administração, Sra. Lucelena Oliveira Sales respondeu a este juízo por meio de ofício e documentos de fls. 449-458. Informou que o último pagamento efetuado aos servidores ocorreu no mês de novembro, mas referente aos meses anteriores. Reconheceu que existem verbas em atraso, mas que a gestão já teria inclusive apresentado cronograma para por fim a inadimplência. Por conta da juntada de documentos e de eventual cronograma de pagamento juntados pela gestão, este juízo possibilitou que o autor se manifestasse (decisão de fls. 481). O autor se manifestou por meio da petição de fls. 484-491 aduzindo que os requeridos reconhecem expressamente os atrasos e tentam apenas procrastinar a solução do feito apresentando cronograma futuro de pagamentos. Ratificou ainda sua tese esposada na inicial e reforçou o pedido de tutela de urgência. Nova petição apresentada pelo autor no dia 22 de novembro de 2016 aduzindo que o cronograma apresentado pelos requeridos não foi cumprido. Frisou que o referido documento informava que no último dia 20 de novembro de 2016, seria realizado pagamentos aos servidores, o que de fato não

teria ocorrido. Reforçou mais uma vez a necessidade de deferimento da tutela de urgência. No mesmo dia, 36 (trinta e seis) servidores compareceram ao Fórum da Comarca de Pio XII e solicitaram informações acerca do processo. Na oportunidade, informaram que estão com as remunerações em atraso. Compareceram efetivos e contratados, de diversas áreas. Alguns com atrasos desde julho/2016, outros setembro/2016 etc. Os autos me vieram conclusos. Decido. Atualmente, resta pacífico na doutrina e na jurisprudência que, para a concessão da tutela de urgência pleiteada, deverão estar presentes os dois elementos basilares de sua existência, quais sejam: fumus boni iuris e o periculum in mora. Outrossim, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." No presente caso, o fumus boni iuris, apresenta-se evidenciado de forma robusta. Explico. Da análise dos autos, verifico que o órgão ministerial e os próprios servidores que compareceram em juízo, comprovaram que os demandados, de forma reiterada, vêm atrasando o pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos municipais, concursados e contratados, descumprindo o dever legal de realizar o pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de referência, dos valores devidos ao funcionalismo público municipal, conforme determina a legislação. No meu sentir, tal conduta viola o próprio direito constitucional à alimentação, haja vista que as verbas devidas mensalmente ao funcionalismo público municipal tem natureza e caráter alimentar, não podendo ser tolerada a reiterada prática de atrasos para o pagamento de trabalhadores que laboram diariamente e possuem compromissos mensais a serem honrados, sob pena de enriquecimento ilícito do ente demandado e prejuízos irreparáveis aos cidadãos. Outrossim, diante dos documentos carreados aos autos pelo autor, os atrasos não se justificam. Não desconheço que o País de um modo geral, passa por uma crise financeira grave. Todavia, os recursos para pagamento dos servidores vieram a falta justamente nos últimos 6 (seis) meses da gestão do requerido, de forma injustificável. Ora, o gestor público ao assumir a titularidade da pasta do Poder Executivo Municipal deve honrar com o pagamento dos servidores públicos municipais, sob pena de incorrer, inclusive, em atos de improbidade administrativa. Atualmente, este Município vem passando por uma situação insustentável e que merece a atuação eficaz e exemplar do Poder Judiciário, a fim de resguardar o direito à alimentação daqueles que laboraram diariamente em seus locais de trabalhos no âmbito da administração municipal e que sequer vem recebendo a contraprestação que lhes é devida. Ressalte-se que os atrasos se intensificaram nos últimos 6 (seis) meses, o que nos leva a crer, ainda que em juízo de deliberação, que a Administração negligenciou com suas obrigações legais, não havendo qualquer outro fundamento que justifique as inegáveis inadimplências. Quanto ao periculum in mora, é inegável que continuando os demandados em frustrar os pagamentos mensais dos valores devidos ao funcionalismo municipal ocorrerá reiterados descumprimentos ao direito à alimentação, haja vista o caráter alimentar dos salários e vencimentos percebidos pelos servidores e funcionários contratados, os quais já estão tão prejudicados em sua esfera familiar e social. Ressalto que o atual gestor não foi reeleito e a inércia na parte final de sua gestão acarretará um enorme problema para a nova gestão, que herdará o Município com mais de 6 (seis) meses de folha em atraso, o que sem dúvida, tornará o início da nova administração extremamente difícil, quiçá inviável. Além disso, constam dos autos um cronograma de pagamento carreado pelo Prefeito, gestor máximo do Município e confirmado por sua Secretaria de Administração (documento juntado às fls. 458). Nesse se infere que os ajustes necessários para por fim ao problema dos atrasos de pagamento deveriam ter iniciado no último dia 20/11/2016. No entanto, tais pagamentos não ocorreram, demonstrando que a informação apresentada pelos requeridos foi meramente procrastinatória. Saliento que não convence a tese de crise financeira para pagamento dos servidores de Pio XII. Tal obrigação já existia e deveria ter sido planejada pelo gestor e seus assessores para todo o ano, com os recursos que hodiernamente são repassados ao ente. O que não se aceita é que nos últimos 6 (seis) meses, a municipalidade tenha simplesmente deixado de honrar sua principal obrigação sem comprovar qualquer excepcionalidade. Se eventualmente o gestor público aplicou o dinheiro em outras frentes, o fez de forma unilateral e irresponsável, haja vista que não resguardou o direito constitucional à alimentação dos seus próprios servidores concursados e contratados, fato grave que deve ser reparado pelo Poder Judiciário. Deve ser pontuada a ação protelatória do requerido, que enviou aos autos cronograma de pagamento, comprometendo-se a honrar os pagamentos e não cumpriu os prazos que ele mesmo estipulou. Assim, o pedido de bloqueio de verbas deve ser deferido. No que tange ao pedido de indisponibilidade dos bens do gestor, passo a examiná-lo. Neste momento processual, entendo pelo

indeferimento do referido pedido, haja vista que os fundamentos trazidos pelo Ministério P\xfublico para a concessão da medida s\xe3o os supostos gastos mensais suportados pelo m\xunicípio de Pio XII oriundos da contratação ilegal de servidores p\xublicos em dissonância com a Constituição Federal e com as normas infraconstitucionais. No meu sentir, tal análise demanda instrução probatória a fim de analisar se realmente ocorreram tais contratações irregulares, as quais n\xao est\xe3o comprovadas de plano neste momento processual, haja vista que n\xao constam dos autos nomes, valores recebidos, local eventual de trabalho, necessidade ou n\xao da contratação, entre outras provas porventura necessárias ao deferimento do pedido e constatação da ilegalidade das contratações, matéria est\xe3a sujeita ao mérito da demanda. N\xao pode este magistrado deferir tal ônus ao gestor, ora requerido, sem provas nos autos evidentes a ensejar a fumaça do bom direito de eventuais contratações ilícitas. Contudo ressalto que tal pedido poderá ser analisado novamente durante o processamento da demanda, desde que preenchidos os requisitos que a urgência ao deferimento requer. Tamb\xe9m n\xao vejo motivos suficientes para afastar o gestor de suas funções, tendo em vista que a providência, ao menos neste momento, resta desnecessária, uma vez que o direito lesionado poderá ser tutelado com o deferimento do bloqueio das contas, deferido nesta decisão. Ante o exposto,

CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA e DETERMINO o bloqueio do valor equivalente a 60% (sessenta por cento) de toda a verba recebida pelo M\xunicípio de Pio XII até o final do ano de 2016 ou ulterior deliberação, com o único objetivo de garantir o pagamento do funcionalismo p\xublico municipal e, por estarem comprovadas, a quantum satis, os requisitos ensejadores da tutela de urgência. Expeçam-se ofícios às Agências Bancárias do Banco do Brasil (Pio XII) e Caixa Econômica Federal (Santa Inês) direcionados ao Gerente Geral das referidas agências, para que, sob pena da incidência do crime de desobediência (art. 330 do CP) sejam efetuados os bloqueios das contas bancárias pertencentes ao M\xunicípio de Pio XII, nos moldes acima citados, que deverão ficar a disposição deste Juízo. Ato contínuo, expeça-se ainda ofício à Secretaria de Administração do M\xunicípio de Pio XII para que apresente em juízo no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena da incidência do crime de desobediência (art. 330 do CP), a relação nominal dos servidores efetivos e dos servidores contratados, identificando os valores em atraso que cada servidor tem a receber. Apresentada a relação pela Secretaria de Administração, oficie-se novamente aos Gerentes das instituições bancárias, dos valores porventura penhorados, para que adotem as seguintes providências: a) Efetuar o pagamento dos servidores efetivos prioritariamente, mediante o comparecimento destes na agência bancária, podendo solicitar a estes os documentos que entender necessários ao pagamento, bem como adotar os meios bancários disponíveis e necessários para visualizar os meses nos quais o servidor público concursado n\xao recebeu, vez que seus vínculos n\xao est\xe3o sendo debatidos nesta ação, informando a este ju\xedzo todos os pagamentos realizados com especificação de data, valores recebidos e m\xe9s/meses de referência e comprovante da transação; b) No que tange ao pagamento dos servidores municipais contratados, determino que os gerentes efetuem o pagamento apenas àqueles que consigam comprovar seu vínculo com o M\xunicípio de Pio XII, por meio de contrato de trabalho temporário escrito, devendo apresentar ainda, no momento do comparecimento à agência bancária, a sua frequência ao trabalho no ente municipal do m\xe9s que pleiteia o recebimento, cabendo ao gerente o envio posterior de toda a documentação a este ju\xedzo de direito. Notifique-se o Prefeito Municipal, PAULO ROBERTO SOUSA VELOSO, dando ciência da presente decisão, bem como para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de quinze dias. Considerando a impossibilidade de transação na presente demanda, cite-se o MUNICÍPIO DE PIO XII, por seu representante judicial, para oferecer contestação, no prazo legal. Defiro a dispensa das custas requeridas. Ciência ao autor da presente decisão. Cumpra-se, com urgência. Atribuo força de mandado e ofício à presente decisão judicial, servindo cópia da mesma como ofício/mandado, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais. Pio XII, 23 de novembro de 2016. Juiz Galtieri Mendes de Arruda Titular da Vara Única da Comarca de ODC, respondendo Resp: 185926

1 dia(s) ap\xf3s a movimenta\xe7\xe3o anterior

Terça-Feira, 22 de Novembro de 2016.

ÀS 17:56:18 - Juntada de OUTROS DOCUMENTOS

JUNTADA DE CERTIDÕES DE SERVIDORES MUNICIPAIS Resp: 116384

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 22 de Novembro de 2016.

ÀS 15:25:37 - Juntada de Petição de PARECER DO MINISTERIO PUBLICO

Petição intermediária: 287717867 RECEBIDO PARECER MINISTERIAL COM MANIFESTAÇÃO Resp: 1503424 Resp: 1503424 Resp: 1503424

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 22 de Novembro de 2016.

ÀS 15:23:17 - Protocolizada Petição de PARECER DO MINISTERIO PUBLICO

RECEBIDO PARECER MINISTERIAL COM MANIFESTAÇÃO Resp: 1503424 Resp: 1503424

5 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 17 de Novembro de 2016.

ÀS 17:31:56 - Conclusos para Decisão.

Resp: 1503424

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 17 de Novembro de 2016.

ÀS 17:31:39 - Juntada de Petição de PARECER DO MINISTERIO PUBLICO

Petição intermediária: 287708611 RECEBIDO PARECER MINISTERIAL Resp: 1503424 Resp: 1503424

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 17 de Novembro de 2016.

ÀS 17:28:08 - Protocolizada Petição de PARECER DO MINISTERIO PUBLICO

RECEBIDO PARECER MINISTERIAL Resp: 1503424

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 17 de Novembro de 2016.

ÀS 17:27:25 - Recebidos os autos de Ministério Público.

RECEBIDO OS AUTOS DO MPE Resp: 1503424

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 17 de Novembro de 2016.

ÀS 16:20:34 - Autos entregues em carga ao Ministério Público.

AUTOS ENTREGUE EM CARGA AOMPE Resp: 116384

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 17 de Novembro de 2016.

ÀS 16:16:26 - Outras decisões

Processo nº. 1548-09.2016.8.10.0111 (15552016) Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Requerido: PAULO ROBERTO SOUSA VELOSO D E C I S Ã O Vistos etc. Considerando que o requerido, prefeito do Município de Pio XII, apresentou manifestação às fls. 349-458, inclusive informando a quitação parcial das verbas devidas aos servidores e apresentando cronograma de pagamento, intime-se o autor para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Cumpra-se, com urgência. Pio XII, 17 de novembro de 2016. Juiz Galtieri Mendes de Arruda Titular da Vara Única de Olho d'Água das Cunhãs, respondendo Resp: 185926

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 17 de Novembro de 2016.

ÀS 15:44:00 - Conclusos para Despacho.

Resp: 116384

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 17 de Novembro de 2016.

ÀS 15:14:19 - Juntada de OFICIO (CORREIO)

CERTIDÃO (Proc. nº. 1548-09.2016.8.10.0111) CERTIFICO, que nesta data procedi à juntada de Oficio nº 232/2016/AG SANTA INÊS, Caixa Econômica, recebido via postal. O referido é verdade e dou fé Pio XII, 17 de novembro de 2016. Joselia de Lima dos Santos Auxiliar Judiciaria Mat: 116319 Resp: 116319

3 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 14 de Novembro de 2016.

ÀS 18:07:39 - Juntada de Petição de INTERMEDIÁRIA

Petição intermediária: 287702096 RECEBIDO PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA COM MANIFESTAÇÃO Resp: 1503424 Resp: 1503424

0 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 14 de Novembro de 2016.

ÀS 17:39:46 - Protocolizada Petição de PRESTAR INFORMACOES

RECEBIDO PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA COM MANIFESTAÇÃO Resp: 1503424

0 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 14 de Novembro de 2016.

ÀS 08:09:58 - Juntada de MANDADO

Mandado: 6069738 Usuario: 116384 Id:2244 Resp: 116384

1 dia(s) após a movimentação anterior

Domingo, 13 de Novembro de 2016.

ÀS 10:59:07 - Mandado devolvido CUMPRIDO COM FINALIDADE ATINGIDA

Mandado devolvido por FABIANA PINHEIRO DE CASTRO Resp: 2247

0 dia(s) após a movimentação anterior

Domingo, 13 de Novembro de 2016.

ÀS 10:58:54 - Recebido o Mandado para Cumprimento

Recebido o Mandado para Cumprimento Resp 2247

2 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 11 de Novembro de 2016.

ÀS 18:04:12 - Juntada de MANDADO

Mandado: 6085117 Usuario: 116384 Id:2244 Resp: 107185

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 11 de Novembro de 2016.

ÀS 17:55:55 - Mandado devolvido CUMPRIDO COM FINALIDADE ATINGIDA

Mandado devolvido por FABIANA PINHEIRO DE CASTRO Resp: 2247

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 11 de Novembro de 2016.

ÀS 17:55:38 - Recebido o Mandado para Cumprimento

Recebido o Mandado para Cumprimento Resp 2247

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 11 de Novembro de 2016.

ÀS 11:52:17 - Expedição de MANDADO

Usuario: 116384 Id:2244 Resp: 116384 Mandado - Número 6085117

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 11 de Novembro de 2016.

ÀS 11:49:01 - Proferido despacho de mero expediente

Processo nº. 1548-09.2016.8.10.0111 (15552016) DESPACHO Vistos etc. Compulsando os autos verifico ser imprescindível, para se avaliar o pleito de bloqueio das contas bancárias do Município réu, informações do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e do setor da prefeitura municipal responsável pelo pagamento dos salários dos servidores do Município de Pio XII. Com isso, determino que a Secretaria Judicial de Vara proceda com as seguintes diligências: -intime-se, por mandado, ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, agências locais, para que no prazo de (quarenta e oito horas), apresentem cópias dos extratos das contas bancárias do Município de Pio XII/MA, do período de agosto de 2016 até a presente data, sob pena de incidir no crime de desobediência; -intime-se ainda, também por mandado, o Município de Pio XII/MA, por seu Secretário de Administração ou Chefe de Recursos Humanos e/ou Chefe do setor responsável pela elaboração da folha de pagamento de seus servidores, para que no mesmo prazo supra, informe acerca do último pagamento efetuado aos servidores do Município de Pio XII/MA, sob pena de incidir no crime de desobediência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se, IMEDIATAMENTE. DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL Pio XII/MA, 11 de novembro de 2016. Juiz Galtieri Mendes de Arruda Titular da Vara Única da Comarca de Olho D'água das Cunhãs, respondendo 1 Resp: 116384

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 11 de Novembro de 2016.

ÀS 11:48:33 - Conclusos para Despacho.

Resp: 116384

3 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 8 de Novembro de 2016.

ÀS 10:45:52 - Expedição de MANDADO

Usuario: 116384 Id:2244 Resp: 116384 Mandado - Número 6069738

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 8 de Novembro de 2016.

ÀS 10:45:00 - Proferido despacho de mero expediente

Processo nº. 1548-09.2016.8.10.0111 (15552016) DESPACHO Vistos etc. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face do MUNICÍPIO DE PIO XII/MA e do Prefeito municipal PAULO ROBERTO SOUSA VELOSO por suposta prática de improbidade administrativa, requerendo tutelas provisórias de urgências. Considerando que a decisão de afastamento do Prefeito municipal de Pio XII/MA, senhor PAULO ROBERTO SOUSA VELOSO, nos autos do processo nº. 1529-03.2016.8.10.0111, foi reformada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, tendo aquele retomado seu cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal, determino à Secretaria Judicial de Vara que expeça nova intimação ao Município de Pio XII/MA, por seu atual Prefeito, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, já considerado o disposto no artigo 183, do Novo Código de Processo Civil, preste informações acerca do pagamento dos servidores municipais. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO JUDICIAL. Pio XII/MA, 08 de novembro de 2016. Juiz Galtieri Mendes de Arruda Titular da Vara Única da Comarca de Olho D'água das Cunhãs, respondendo Resp: 116384

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 8 de Novembro de 2016.

ÀS 10:43:29 - Conclusos para Despacho.

Resp: 116384

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 8 de Novembro de 2016.

ÀS 10:43:15 - Certidão

CERTIDÃO (Proc. nº. 1548-09.2016.8.10.0111) Certifico que cumprir o determinado em Despacho de fl. 336 em 01/11/2016 e, nesta data coloquei a pedido do MM Juiz, o processo concluso, tendo em vista, Decisão de Agravo de Instrumento de nº 052396/2016. O referido é verdade e dou fé. Pio XII, 8 de novembro de 2016. Flavia Helena Gomes Batalha Secretária Judicial Substituta Resp: 116384

7 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 1 de Novembro de 2016.

ÀS 15:14:13 - Proferido despacho de mero expediente

Processo nº. 1548-09.2016.8.10.0111 (15552016) DESPACHO Vistos etc. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face do MUNICÍPIO DE PIO XII/MA e do Prefeito municipal PAULO ROBERTO SOUSA VELOSO por suposta prática de improbidade administrativa, requerendo tutelas provisórias de urgências. Tendo em vista a decisão de afastamento do Prefeito municipal de Pio XII/MA, senhor PAULO ROBERTO SOUSA VELOSO, nos autos do processo nº. 1529-03.2016.8.10.0111, antes de decidir acerca da tutela provisória de urgência determino à Secretaria Judicial de Vara que intime o Município de Pio XII/MA, por seu atual Prefeito, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, já considerado o disposto no artigo 183, do Novo Código de Processo Civil, preste informações acerca do pagamento dos servidores municipais. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Pio XII/MA, 01 de novembro de 2016. Juiz Galtieri Mendes de Arruda Titular da Vara Única da Comarca de Olho D'água das Cunhás Resp: 185926

5 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 27 de Outubro de 2016.

ÀS 09:57:17 - Conclusos para Despacho.

CONCLUSO Resp: 179259

1 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 26 de Outubro de 2016.

ÀS 14:46:27 - Distribuído por Competência Exclusiva

Distribuição. Usuário: 179259 Id: 8747

0 dia(s) após a movimentação anterior

Petições intermediárias

Data:	25/01/2018 17:14:46
Descrição:	MANIFESTAÇÃO
Observação:	MANIFESTAÇÃO RECEBIDA NESTA DATA Resp: 179259
Parte Autora:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHAO
Data:	03/05/2017 15:56:11
Descrição:	JUNTADA AOS AUTOS
Observação:	RECEBIDO PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA COM MANIFESTAÇÃO. Resp: 1503424
Parte Autora:	MUNICIPIO DE PIO XII
Data:	07/04/2017 12:20:44
Descrição:	MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL
Observação:	MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL Resp: 116319
Parte Autora:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHAO
Data:	09/02/2017 11:09:45
Descrição:	PARECER DO MINISTERIO PUBLICO
Observação:	PARECER MINISTERIAL RECEBIDA NESTA DATA Resp: 116319
Parte Autora:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHAO
Data:	04/01/2017 10:03:30
Descrição:	PRESTAR INFORMACOES
Observação:	PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO RECEBIDA EM REGIME DE PLANTÃO JUDICIAL EM 03/01/2017 ÀS 10:36 HS Resp: 116319
Parte Autora:	PAULO ROBERTO SOUSA VELOSO
Data:	20/12/2016 11:40:02
Descrição:	JUNTADA DE PETIÇÃO
Observação:	Resp: 116384
Parte Autora:	PAULO ROBERTO SOUSA VELOSO
Data:	02/12/2016 12:27:15
Descrição:	JUNTADA DE PETIÇÃO
Observação:	PETIÇÃO INTERMEDIARIA RECEBIDA NESTA DATA, VEM INFORMAR O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES QUE LHE FORAM INPOSTAS NA DECISÃO JUDICIAL Resp: 116319
Parte Autora:	MUNICIPIO DE PIO XII
Data:	24/11/2016 17:15:22
Descrição:	JUNTADA AOS AUTOS
Observação:	RECEBIDO PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA COM MANIFESTAÇÃO E REQUERENDO A JUNTADA DE PROCURAÇÃO Resp: 1503424
Parte Autora:	PAULO ROBERTO SOUSA VELOSO
Data:	22/11/2016 15:23:17
Descrição:	PARECER DO MINISTERIO PUBLICO
Observação:	RECEBIDO PARECER MINISTERIAL COM MANIFESTAÇÃO Resp: 1503424 Resp: 1503424
Parte Autora:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

Data: 17/11/2016 17:28:08
Descrição: PARECER DO MINISTERIO PUBLICO
Observação: RECEBIDO PARECER MINISTERIAL Resp: 1503424
Parte Autora: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

Data: 14/11/2016 17:39:46
Descrição: PRESTAR INFORMACOES
Observação: RECEBIDO PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA COM MANIFESTAÇÃO Resp: 1503424
Parte Autora: PAULO ROBERTO SOUSA VELOSO
